



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.159-A, DE 2019** **(Do Poder Executivo)**

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 575/2019)
CANCELAMENTO DA URGÊNCIA (Mensagem nº 649/2019)
Ofício nº 363/2019/SG/PR

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 12/12/2019 para inclusão de emendas e cancelamento da urgência (MSC nº 649/19)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO AUXÍLIO-INCLUSÃO

Art. 1º Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

I - receba o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e passe a exercer atividade:

a) cuja remuneração esteja limitada a dois salários-mínimos; e

b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - tenha inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III - tenha inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas;

IV - atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal **per capita** exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 3º; e

V - tenha recebido o benefício de prestação continuada por, no mínimo, doze meses consecutivos anteriores ao requerimento do auxílio-inclusão.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do disposto no inciso I do **caput**, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário:

I - que tenha recebido o benefício de prestação continuada por, no mínimo, doze meses consecutivos, no período compreendido nos cinco anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada; e

II - cujo benefício tenha sido suspenso nos termos do disposto no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família:

I - não será considerado no cálculo da renda familiar mensal **per capita**, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar; e

II - será considerado no cálculo da renda familiar mensal **per capita**, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º Para fins de cálculo da renda familiar **per capita**, serão desconsideradas:

I - as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de

atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja inferior a dois salários-mínimos, e

II - as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e aprendizagem.

Art. 2º O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício de prestação continuada em vigor.

Parágrafo único. Para requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário solicitará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do disposto no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 3º O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

I - benefício de prestação continuada;

II - prestações a título de aposentadoria, pensões ou benefícios de risco pagos por qualquer regime de previdência social; ou

III - seguro-desemprego.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** aplica-se à hipótese de que trata o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 4º O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese do beneficiário:

I - deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada; ou

II - deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. 5º O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Art. 6º Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão poderão ser consignados no valor mensal do benefício, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 7º Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Competem ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a operacionalização e o pagamento do auxílio-inclusão

Art. 8º As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o § 1º do art. 1º com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO II

DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

alterações: Art. 9º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 22-C. A empresa empregadora gozará de isenção da contribuição a que se refere o inciso I do **caput** do art. 22 sobre os valores referentes à remuneração do segurado empregado que cumprir com êxito o programa de reabilitação profissional de que trata o art. 89 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo prazo de doze meses, contado da data do retorno do segurado empregado ao trabalho.

§ 1º A isenção prevista no **caput** não se aplica quando a reabilitação profissional for decorrente de acidente de trabalho na mesma empresa.

§ 2º A empresa que gozar do benefício previsto no **caput** se obriga a manter o contrato de trabalho pelo período mínimo de doze meses após o fim da isenção, exceto se a demissão ocorrer por justa causa.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às novas contratações de dependente habilitado e de pessoa com deficiência sem vínculo anterior de emprego, para a empresa com a qual vier a manter o seu primeiro vínculo de emprego.

§ 4º No caso de descumprimento do disposto no § 2º, fica a empresa obrigada a:

I - recolher toda a contribuição previdenciária do período em que tenha gozado da isenção prevista no **caput**, corrigida monetariamente, se o desligamento do trabalhador ocorrer no período de doze meses de que trata o **caput**; ou

II - recolher retroativamente a contribuição de que trata o **caput**, na proporção dos meses restantes ao cumprimento da obrigação, sem prejuízo da indenização devida ao empregado, decorrente da perda da sua estabilidade, se o desligamento do trabalhador ocorrer após o fim do período de isenção.” (NR)

alterações: Art. 10. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 62. O segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária para o trabalho, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, exceto quando já habilitado para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

.....
 § 3º O segurado de que trata o **caput** será encaminhado ao serviço de reabilitação profissional para cumprimento de programa de reabilitação profissional.

§ 4º Será desligado do programa de que trata o § 3º por desistência voluntária, com a cessação do auxílio por incapacidade temporária para o trabalho,

o segurado que, após ter sido notificado sobre seu encaminhamento ao serviço de reabilitação profissional para cumprimento do programa, incorrer em falta injustificada ou em ato protelatório ou manifestar oposição ao processo de reabilitação profissional, nos termos do disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas com deficiência, os meios para participar do mercado de trabalho e da sociedade, observado o disposto no art. 36 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Incluem-se na habilitação e na reabilitação profissional, dentre outras atividades:

I - o fornecimento de tecnologia assistiva quando a perda ou a redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação social e profissional, prescrito por profissional habilitado;

II - a reparação ou a substituição da tecnologia assistiva a que se refere o inciso I, desgastada pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

III - o transporte do beneficiário que tenha sofrido acidente do trabalho, quando necessário; e

IV - a qualificação profissional do beneficiário, quando necessária.

§ 2º A elegibilidade de pessoa com deficiência para programa de habilitação e reabilitação profissional será feita por avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 13.146, de 2015.” (NR)

“Art. 90. A prestação de que trata o art. 89 é devida aos segurados, inclusive incapacidade permanente para o trabalho e, na medida da capacidade orçamentária e de atendimento, aos seus dependentes.

§ 1º O trabalhador cuja redução da capacidade laboral tenha sido decorrente de acidente de trabalho será reabilitado, sempre que possível, na empresa em que tenha ocorrido o acidente.

§ 2º O abandono do processo de reabilitação sem justa causa, conforme o disposto em regulamento, importará na:

I - extinção da garantia de manutenção do contrato de trabalho de que trata o art. 118;

II - cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho ou de incapacidade permanente para o trabalho, quando for o caso; e

III - cobrança dos valores dispendidos com o processo de reabilitação até a data do abandono.” (NR)

“Art. 93. A empresa com cem empregados ou mais está obrigada a ter de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos ocupados por beneficiários

reabilitados ou por pessoas com deficiência na seguinte proporção:

.....

§ 3º A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será considerada para fins de verificação do cumprimento do disposto no **caput**, até o limite previsto em regulamento.

§ 5º A contratação de pessoa com deficiência grave, avaliada nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, será considerada em dobro para fins de verificação do cumprimento do disposto no **caput**.” (NR)

“Art. 93-A. Para o cumprimento da obrigação de que trata o art. 93, será considerada como base de cálculo a totalidade dos empregados que trabalhem na empresa, inclusive:

I - os empregados temporários; e

II - os empregados de empresa de prestação de serviços a terceiros.

§ 1º Não serão considerados, para fins da obrigação a que se refere o art. 93, nos termos do disposto em regulamento, os cargos:

I - que exijam o exercício de atividades ou operações perigosas;

II - cujas atividades restrinjam ou impossibilitem o cumprimento da obrigação; ou

III - cuja jornada não exceda a vinte e seis horas semanais.

§ 2º As empresas de trabalho temporário e as empresas de prestação de serviços a terceiros de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, excluirão da base de cálculo, respectivamente, os empregados colocados à disposição de terceiros e os empregados que prestam serviços a terceiros.” (NR)

“Art. 93-B. A obrigação de que trata o art. 93 poderá ser cumprida alternativamente, conforme o disposto em regulamento, por meio:

I - do recolhimento mensal ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia, do valor equivalente a dois salários-mínimos por cargo não preenchido; ou

II - da contratação da pessoa com deficiência por empresa diversa, desde que as contratações adicionais pela empresa que exceder o percentual exigido compensem o número insuficiente de contratações da empresa que não tenha atingido o referido percentual.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do **caput**, as empresas observarão o limite de ocupação de vagas excedentes em relação à obrigatoriedade estabelecida no art. 93 e informarão aos órgãos competentes os cargos destinados ao cumprimento da obrigação em cada empresa.” (NR)

“Art. 93-C. O descumprimento da obrigação estabelecida no art. 93 sem a adoção de uma das alternativas previstas no art. 93-B implicará o recolhimento das parcelas de que trata o inciso I do **caput** do art. 93-B, limitado aos últimos três meses, além da multa de que trata o art. 133.” (NR)

“Art. 101.

.....

§ 2º A isenção de que trata o § 1º e a dispensa de que trata § 5º do art. 43 não se aplicam quando o exame tiver as seguintes finalidades:

.....

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, nos termos do disposto no art. 110; e

IV - reavaliar a incapacidade, em caso de recebimento de denúncia feita junto aos órgãos competentes, ou por suspeita de fraude ou irregularidade.

.....”

(NR)

“Art. 101-A. A pessoa com deficiência em gozo de benefício assistencial administrado pelo INSS, quando considerada elegível por meio de avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, deverá se submeter à habilitação ou à reabilitação profissional, sob pena de cessação do benefício.” (NR)

CAPÍTULO III

DA RESERVA DE VAGAS PARA A HABILITAÇÃO E A REABILITAÇÃO

Art. 11. O Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A O Senai oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 12. O Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A O SENAC oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação

profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A O SESI disponibilizará cinco por cento de sua receita de contribuição compulsória líquida para custeio de vagas gratuitas em cursos destinadas a beneficiários da habilitação e de reabilitação profissional, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para o encaminhamento para o preenchimento das vagas em cursos.”(NR)

Art. 14. O Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A O Serviço Social do Comércio oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 8.315, 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A O Senar oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação

profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.706, 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A O Sest e o Senat oferecerão ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que gozam, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 18. A Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O SESCOOP oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

- I - o § 5º do art. 29;
- II - o parágrafo único do art. 89; e
- III - § 1º do art. 93.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor:

- I - quanto ao pagamento do auxílio-inclusão de que trata esta Lei, cujas

despesas serão pagas na forma do art. 8º, ao art. 9º, na parte que inclui o art. 22-C na Lei nº 8.212, de 1991, e ao art. 10, na parte que altera a redação do art. 90 da Lei nº 8.213, de 1991, somente quando atestados, por ato do Ministério da Economia, cumulativamente:

a) a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

c) o atendimento aos dispositivos afetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00354/2019 ME

Brasília, 11 de novembro de 2019.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que altera o Decreto-Lei nº. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº. 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº. 8.029, 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº. 8.315, 23 de dezembro de 1991, a Lei nº. 8.706, 14 de setembro de 1993, a Medida Provisória 2168-40, de 24 de agosto de 2001, com propostas para aperfeiçoar as políticas de habilitação e reabilitação profissional e as medidas de inclusão laboral de pessoas com deficiência.
2. Quanto à política de reserva de vagas nas empresas para beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, o projeto propõe uma série de aperfeiçoamentos. Esta política foi uma importante medida para a inclusão social desta população, contudo, após alguns anos de sua aplicação, várias possibilidades de aprimoramento podem ser detectadas. Inicialmente, pode-se dizer que a política de reserva de vagas busca enfrentar as consequências da exclusão social das pessoas com deficiência mais que suas causas. Estas seriam relacionadas à falta de ações de habilitação e reabilitação adequadas desse grupo populacional, o que é enfrentado no restante do projeto.
3. Em especial, a definição de cotas de forma ampla alcançando igualmente todos os setores, todas as localidades e todas as ocupações representa uma obrigação que, em muitos casos, não pode ser cumprida. Um grande empregador em uma pequena localidade pode simplesmente não encontrar número suficiente de pessoas com deficiência entre os trabalhadores de sua região para cumprir as cotas. Situação semelhante pode ocorrer com empresas em que os postos de trabalho

sejam preponderantemente com condições de periculosidade ou que demandem integral capacidade física e sensorial. Nestas situações pode ser impraticável a contratação de pessoas com deficiência no volume definido pela legislação. Por isso a proposta traz uma série de aperfeiçoamentos para a definição da base de cálculo a ser usada para a definição da reserva de vagas.

4. Adicionalmente, a proposta prevê duas formas alternativas de cumprimento da obrigação de inclusão social das pessoas com deficiência, a saber: ou a contribuição para conta única da União cujos recursos serão destinados a ações de habilitação e reabilitação; ou a associação entre diferentes empresas de forma que, em conjunto, elas atendam à obrigação de contratação de pessoas com deficiência. Com as regras vigentes, as vagas são oferecidas e, em caso de não preenchimento, não resta alternativa para as empresas. Com essas modificações, busca-se engajar todas as empresas do País, apresentando alternativas que considerem as diferenças setoriais, locais e ocupacionais na contratação de trabalhadores.

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO e REABILITAÇÃO E HABILITAÇÃO

5. A Habilitação e Reabilitação Profissional- HRP está na legislação previdenciária desde 1944, citada como “readaptação profissional” ou “reaproveitamento do empregado acidentado”. Tem por objetivo reintegrar o trabalhador ao mercado de trabalho em sua atividade profissional habitual ou em outra atividade compatível com sua nova condição física
6. Inicialmente o processo de reabilitação limitava-se a utilização de técnicas de fisioterapia ou cirurgia ortopédica decorrentes de acidentes de trabalho. Com a mudança da legislação previdenciária ao longo do tempo, foi estendido o processo para todos os tipos de acidentes e deficiências. Como o conceito de deficiência também foi ampliado ao longo do tempo, principalmente na nossa estrutura legal, em especial com o advento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foi necessário adequar a Lei nº 8.213 de 1991, para o processo de reabilitação identificar as pessoas no modelo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isto foi realizado com a mudança no art. 89 da Lei nº 8.213 de 1991.
7. A HRP na alteração proposta do art. 89 da Lei nº 8.213/1991 caracteriza-se como uma política integrante do sistema de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, como resposta pública à questão da incapacidade associada aos acidentes de qualquer natureza, as doenças profissionais e deficiências incapacitantes, incluídos no processo, dentre outras atividades, o fornecimento de tecnologia assistiva, a qualificação profissional, e quando possível a reabilitação física.

DO PROCESSO INCLUSÃO DO DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO

8. Para reforçar as diretrizes contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, também foi alterado o art. 93 da Lei nº 8.213, fazendo com que a obrigação de contratação de pessoas identificadas com deficiência grave, nos termos do §1º, art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 será considerada em dobro para fins de verificação do cumprimento da reserva de cargos.
9. Na proposta em referência foi incluída a obrigação da pessoa que esteja em

gozo de benefício assistencial administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando considerada elegível por meio de avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do §1º, art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, submeter-se à habilitação ou reabilitação profissional, sob pena de cessação do benefício, nos termos do art. 101-A, incluído na Lei nº 8.213 de 1991. Isso para atender o art. 193 da Carta Magna, já que a ordem social brasileira tem como base o primado do trabalho.

IMPACTO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO e REABILITAÇÃO E HABILITAÇÃO

10. A proposta de garantir a isenção da cota patronal de 20% sobre o segurado empregado reabilitado, conforme estabelecido no inciso I do artigo 22, dependerá tanto do volume de trabalhadores reabilitados, como também da efetiva (re)inserção desses trabalhadores no mercado formal de trabalho. Esta medida se aplica também para a contratação de dependente habilitado (filhos ou cônjuges de contribuintes do INSS falecidos) ou pessoa com deficiência sem vínculo anterior de emprego. O cálculo do impacto fiscal (renúncia) foi feito usando dados estatísticos da RAIS que fornecem a quantidade de pessoas com deficiência e reabilitados contratada anualmente, bem como a remuneração média de cada categoria.
11. Para a ampliação no processo de Habilitação e Reabilitação profissional, foram os estimados os impactos nas receitas e despesas, demonstrando o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A estimativa de renúncia é de R\$ 244 milhões, em 2020, R\$ 442 milhões, em 2021, e R\$ 530 milhões em 2022, que deverão ser observadas nas propostas orçamentárias para 2020, 2021 e 2022. Ademais, o aperfeiçoamento das políticas de reabilitação profissional tem potencial para reduzir as aposentadorias por invalidez de, R\$ 0,3 bilhão, R\$ 0,9 bilhão e R\$ 1,4 bilhão, respectivamente, nos anos de 2020, 2021 e 2022. Também há possibilidade de ganhos de arrecadação decorrentes da possibilidade de cumprimento da cota por meio de recolhimento ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho que pode chegar, por exemplo, ao patamar de R\$ 2,4 bilhões caso responda por 25% das cotas. Contudo, é difícil estimar o volume de arrecadação que pode ser obtido por meio dessa alternativa.
12. Cria-se o direito ao auxílio inclusão as pessoas com deficiência que, entre outros requisitos tenham recebido o benefício de prestação continuada por no mínimo doze meses e ainda se enquadrem nos critérios para o recebimento, que passe a exercer atividade cuja remuneração esteja limitada a dois salários mínimos e que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do RGPS ou como filiado a RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O valor do auxílio-inclusão corresponde a 50% do valor do benefício de prestação continuada em vigor e não é cumulativo com o BPC, prestações a título de aposentadoria, pensões ou benefícios de risco pagos por qualquer regime de previdência social ou seguro-desemprego. O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e será custeado pelo Ministério da Cidadania. A proposta, prevista no art. 94 da Lei

Brasileira de Inclusão nº 13.146 de 6 de julho de 2015, de forma a criar um incentivo econômico para que sejam inseridos no mercado de trabalho.

13. Finalmente, propõe-se nos arts. 19 e 20 uma adequação da Lei nº 8.213, de 1991, à nova terminologia adotada pela PEC nº 06, de 2019, aos benefícios por incapacidade: de “invalidez” para “incapacidade permanente para o trabalho” e de “auxílio-doença” para “auxílio por incapacidade temporária para o trabalho”.
14. Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 649

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 6.159, de 2019, que "Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 575, de 11 de novembro de 2019.

Brasília, 9 de dezembro de 2019.



EMENDAS DE PLENÁRIO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMP 01**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 03/12/2019	Proposição PL 6159/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 X Supressiva	2. • Substitutiva	3. Modificativa	4. • Aditiva	5. • Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o Capítulo III do Projeto de Lei nº 6159 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto traz propostas para aperfeiçoar as políticas de habilitação e reabilitação profissional e medidas de inclusão laboral de pessoas com deficiência.

O Capítulo III do projeto, que se pretende suprimir, altera as legislações de regência dos serviços sociais autônomos vinculados ao sistema sindical, assim referidas no artigo 240 da Constituição Federal e no artigo 62 do ADCT, a fim de exigir-lhes a prestação de serviços e oferta de vagas gratuitas em cursos para beneficiários da habilitação e reabilitação e também estabelece que atos do Poder Executivo fixarão as regras para aferição de valores e preenchimento das vagas em cursos.

Trata-se de flagrante inconstitucionalidade. No artigo 240, o legislador constitucional prescreveu não apenas a manutenção dos serviços sociais autônomos vinculados ao sistema sindical, como recepcionou toda sua estrutura jurídica e sistemas de financiamento dos serviços sociais autônomos (SSA).

Além disso, no RE 789.874/DF, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu que não pode o legislador, por legislação ordinária, promover incursões na esfera jurídica dessas entidades a seu bel prazer, desrespeitando-lhes a autonomia privada para definir-lhes nichos de atuação ou

para reservar parcelas de vagas. Também não tem respaldo constitucional conferir ao poder executivo competência para estabelecer regras de aferição de valores e para encaminhamento da realização da habilitação ou preenchimento de vagas em cursos. Todos esses são tópicos objeto de discussão e decisões internas.

Com respaldo do STF, os serviços sociais autônomos vinculados às entidades sindicais são entes privados com personalidade jurídica de direito privado, não integram a administração pública direta ou indireta e são financiados por segmentos produtivos com recursos que não se inserem no orçamento federal.

De tudo isso resulta incontestemente a violação constitucional do PL aos arts. 240, ao princípio da livre iniciativa e da propriedade privada (art. 1º, inciso IV, art 170, caput e inciso II).

Outro ponto de análise é a perceptível inconsistência jurídica dos artigos a serem suprimidos. A menção feita à “total renúncia previdenciária de que goza” padece de força imperativa porque dela não se extrai conteúdo normativo. Qual a renúncia previdenciária de que gozam as entidades sob o ponto de vista da União, da Fazenda Nacional? Não há renúncia oficialmente reconhecida pelo fisco que possa ser objeto de “permuta” com o poder público.

Diante do exposto, recomendamos a supressão do Capítulo III do PL 6159 de 2019.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2019.

**Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)**

Francisco Jr.

Laercio Oliveira

Marcelo Ramos

**EMENDA Nº 2
(Do. Sr André Figueiredo)**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso II do § 2º do Art. 1º do PI 6159/2019 a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§2º

.....

II – será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada no âmbito do mesmo grupo familiar, caso o beneficiário opte por manter seu recebimento.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa emenda é garantir o direito à opção pelo recebimento do Auxílio Inclusão ou do benefício de Prestação Continuada, quando a renda per capita familiar exigida para a Concessão do BPC for atingida.

O PI 6159/2019 trata, no seu Capítulo I, da Concessão do Auxílio-Inclusão para o deficiente reabilitado e que receba o Benefício de Prestação Continuada.

Dispõe em breve síntese que o deficiente beneficiário do BPC, que seja habilitado ao trabalho, possa receber o auxílio inclusão desde que a nova atividade seja remunerada até 2 salários mínimos.

Em outro momento, determina que o Auxílio Inclusão está limitado a 50% do valor do BPC.

Retira do Cálculo da renda familiar a remuneração, laboral ou por estágio, recebida de até 2 salários mínimos.

Mas insere o valor do auxílio inclusão no cálculo da renda familiar para a concessão do BPC.

Considerando que o auxílio inclusão está limitado em 50% do valor do BPC, e que o seu recebimento, em algum momento, poderá cancelar o BPC. Fica mais adequada e mais razoável a opção por não receber o auxílio-inclusão para manter o BPC.

Assim, a emenda cuida de dar opção para o beneficiado de optar pelo melhor benefício, evitando que pequenas alterações na Renda per capita Familiar gere a perda de direito de receber o BPC.

É de fácil percepção que o recebimento do Auxílio Inclusão, previsto para ½ salário mínimo vai, em muitos casos, ultrapassar a renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo para a concessão do BPC. Haja vista que 1 membro da família estará encorpando ½ salário mínimo per capita na renda familiar.

Assim, para evitar a perda do direito ao BPC que é maior que o Auxílio

Inclusão, faz-se adequado o direito à opção de recebimento do mais favorável.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite a preservação de direitos sociais e tratamento mais adequado dos que se colocarem em condições de serem beneficiados pelo Auxílio Inclusão.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo critérios mais razoáveis para a concessão do benefício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2019.

Dep André Figueiredo
PDT/CE

Erika Kokay

Ivan Valente

Alexandre Frota



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

EMP 3

DATA
/ /2019

PL 6159/2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o inciso III do artigo 19 do PL 159/2019.

JUSTIFICATIVA

O inciso III do artigo 19 do PL revoga o §1º do artigo 93 da Lei 8.213, de 1991, que estabelece que a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

Tal alteração afronta as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e desrespeita os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e ainda atenta contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Por isso, apresentamos a emenda em tela.

André Figueiredo

Erika Kokay

Ivan Valente

Alexandre Frota

Brasília, 04 de dezembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

EMP 4

DATA
/ /2019

PL 6159/2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O caput do artigo 89 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo artigo 10 do PL 6159/2019, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao

beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para participar do mercado de trabalho e da sociedade, observado o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL 6.159/2019 desvirtua o atual conhecimento da área da reabilitação profissional, nacional e mundialmente. Impõe, em “caráter obrigatório”, a reabilitação profissional para todas as pessoas com deficiência, obrigando-as a se habilitarem ou reabilitarem. Ao final, por sua conta e risco, se não conseguirem manter seus empregos ou se inserirem no mercado de trabalho, perderão os benefícios (criado no artigo 101-A da Lei 8.213/1991).

A emenda pretende impedir justamente esse absurdo, pois o trabalhador, cuja redução da capacidade laboral tenha sido decorrente de acidente de trabalho, será reabilitado, quando possível.

André Figueiredo

Erika Kokay

Ivan Valente

Alexandre Frota

Brasília, 04 de dezembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

EMP 5

DATA

/ / 2019

PL 6159/2019

AUTOR

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 62 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. O segurado de benefício por incapacidade temporária para o trabalho, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, se considerado fisicamente e mentalmente apto, após avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do disposto no §1º do art. 36 da lei nº 13.146, de 2015, exceto se já estiver habilitado para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

..... “ (NR)

JUSTIFICATIVA

Da forma proposta, o PL impõe que todos os segurados que recebem benefício por incapacidade temporária para o trabalho **sejam obrigados a se habilitarem ou reabilitarem**, mesmo os que ainda não tenham condições físicas e mentais para tanto. Dessa forma, a emenda estabelece que o segurado submeta-se à reabilitação tão-somente quando a apresentar **condições físicas e mentais favoráveis para tal, após avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no §1º do art. 36 da lei nº 13.146, de 2015.**

André Figueiredo

Erika Kokay

Ivan Valente

Alexandre Frota

Brasília, 04 de dezembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

EMP 6

DATA
/ /2019

PL 6159/2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprimam-se o §2º e respectivos incisos do artigo 90 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pelo o artigo 10 do PL 6159/2019.

JUSTIFICATIVA

Da forma proposta, o PL impõe que o segurado que abandonar o processo de reabilitação “sem justa causa” perderá a garantia de manutenção do contrato de trabalho ou de incapacidade permanente para o trabalho, terá o benefício (auxílio por incapacidade temporária para o trabalho) extinto e, ainda, deverá ressarcir os valores dispendidos com o processo de reabilitação até a data do abandono. A subjetividade do termo “justa causa” pode causar ao trabalhador mais vulnerável da sociedade severas arbitrariedades e a perda das garantias já estabelecidas em lei.

André Figueiredo

Erika Kokay

Ivan Valente

Alexandre Frota

Brasília, 04 de dezembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

EMP 7

DATA / /2019

PL 6159/2019

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprimam-se o §3º e 5º artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pelo o artigo 10 do PL 6159/2019.

JUSTIFICATIVA

O PL desconfigura toda a ação afirmativa que é a reserva de cargos, ao alterar o §3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991. A mudança prejudica a aprendizagem, que é a preparação profissional de jovens para o mundo do trabalho, ao contar a pessoa com deficiência na condição de aprendiz para a reserva de postos de trabalho. Aprendiz não pode preencher a cota de trabalhador (a) adulto(a) nas empresas (alteração do parágrafo 3º do artigo 93).

Ainda pior é a inclusão do §5º ao artigo 93, que prevê que a contratação de pessoa com deficiência grave será considerada em dobro para fins de verificação do cumprimento da lei das cotas.

É pela supressão desses dois absurdos que apresentamos a emenda em tela.

André Figueiredo

Erika Kokay

Ivan Valente

Alexandre Frota

Brasília, 04 de dezembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

EMP 8

DATA
/ /2019

PL 6159/2019

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprimam-se os artigos 93-A, 93-B e 93-C da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pelo o artigo 10 do PL 6159/2019.

JUSTIFICATIVA

Os referidos artigos desconstroem a ação afirmativa, constitucionalmente garantida, de reserva de postos de trabalho (cotas), prevista no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de junho de 1991, pois, destinam-se a:

- criar mecanismo de compartilhamento de reserva (cota) entre empresas de atividades e naturezas diversas como as empresas de trabalho temporário e empresas de terceirização de serviços (artigo 93-A);
- afirmar que pessoas com deficiência não têm capacidade ou competência para trabalhar em ambientes e atividades perigosas e assim as excluem da reserva (cota);
- não aplicar a reserva de postos de trabalho (cota) às “atividades que restrinjam ou impossibilitem o cumprimento da obrigação” (artigo 93-A parágrafo 1º inciso II);
- impedir a aplicação da cota nas atividades que tenham jornada menor que 26 horas, jornadas essas que são ideais para as pessoas com deficiência (artigo 93-A parágrafo 1º inciso II);
- mercantilizar a pessoa com deficiência, ao prever que a empresa pagará recolhimento mensal (multa) de 2 salários-mínimos a um programa (habilitação e reabilitação física e profissional previsto em Medida Provisória 905 de discutível competência), caso não consiga cumprir a reserva de postos de trabalho (inciso I, artigo 93-B);
- possibilitar que se uma empresa tiver mais trabalhadores com deficiência do que a cota, ela poderá se associar a outra e, dessa forma, a primeira cede à segunda o cumprimento da lei (inciso II, artigo 93-B);
- estimula ao empregador a adotar as medidas alternativas, em detrimento da inclusão do trabalhador(a) com deficiência na empresa, com a oneração de recolhimento das parcelas referentes a multa destinada ao programa, além da multa do artigo 133 da Lei 8.213/1991 (criado no artigo 93-C).

Diante do exposto e, no intuito de suprimir tais absurdos, apresentamos a emenda em tela.

André Figueiredo

Erika Kokay

Ivan Valente

Alexandre Frota

Brasília, 04 de dezembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

EMP 9

DATA

/ /2019

PL 6159/2019

AUTOR

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 90 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo artigo 10 do PL 6159/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. A prestação de que trata o art. 89 é devida aos segurados, inclusive incapacidade permanente para o trabalho e, na medida da capacidade orçamentária e de atendimento, aos seus dependentes.

§1º O trabalhador cuja redução da capacidade laboral tenha sido decorrente de acidente de trabalho será reabilitado, quando possível.

§2º O trabalhador de que trata o §1º será reabilitado, preferencialmente, na empresa em que tenha ocorrido o acidente.

§3º O trabalhador reabilitado para o exercício de outra atividade não poderá perceber salário inferior ao recebido quando de sua ocupação habitual nem ser contratado em regime de trabalho diverso do que antecedeu sua incapacitação laboral.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL 6.159/2019 desvirtua o atual conhecimento da área da reabilitação profissional, nacional e mundial. Impõe, em “caráter obrigatório”, a reabilitação profissional para todas as pessoas com deficiência, obrigando-as a se habilitarem ou reabilitarem. Ao final, por sua

conta e risco, se não conseguirem manter seus empregos ou se inserirem no mercado de trabalho, perderão os respectivos benefícios.

Ademais, de acordo com o projeto, os empregados que estiverem em gozo de benefício por incapacidade temporária para o trabalho, mesmo que insuscetível para sua atividade habitual, deverão participar do processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que não seja a sua, mesmo que venha a ganhar salários inferiores ao recebido quando do exercício do cargo/função habitual, ou ser contratado em regime de trabalho diferente do que antecedeu sua incapacitação laboral, sendo um completo desrespeito à condição da pessoa que está doente e incapacitada.

Dessa forma, a emenda pretende impedir justamente esse absurdo, pois o trabalhador, cuja redução da capacidade laboral tenha sido decorrente de acidente de trabalho, será reabilitado, quando possível e, se reabilitado, deverá manter as mesmas condições de trabalho anteriores.

André Figueiredo

Erika Kokay

Ivan Valente

Alexandre Frota

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

**EMENDA Nº 10
(Do. Sr. André Figueiredo)**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 8º do Projeto de Lei I 6159/2019.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa emenda é retirar a limitação orçamentária para a concessão do Auxílio-inclusão.

Quando a proposição condiciona que a quantidade de auxílios dependerá de recursos orçamentários a serem ainda definidos, ela cria uma regra discriminatória, onde pessoas aptas ao mesmo direito, não terão acesso por decisão condicionada à previsão orçamentária.

Uma proposta de Lei deve prever a despesa orçamentária de forma a não prejudicar, um ou outro possível beneficiário.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite o tratamento igualitário dos que se colocarem em condições de serem beneficiados pelo Auxílio Inclusão. Ademais, a proposta atende ao princípio da

razoabilidade, estabelecendo critérios mais razoáveis para a concessão do benefício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2019.

**Dep André Figueiredo
PDT/CE**

Erika Kokay

Ivan Valente

Alexandre Frota

**EMENDA Nº 11
(DA SRA. REJANE DIAS)**

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 6159, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º do projeto de lei em referência cria um novo auxílio-inclusão sem a fonte de custeio específica, contrariando o disposto no § 5º, do art. 195 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

Elias Vaz

Ivan Valente

Paulo Pimenta

André Figueiredo

**EMENDA Nº 12
(DA SRA. REJANE DIAS)**

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 6159, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º do projeto de lei em referência cria um novo auxílio-inclusão sem a fonte de custeio específica, contrariando o disposto no § 5º, do art. 195 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

Elias Vaz

Ivan Valente

Paulo Pimenta

André Figueiredo

**EMENDA Nº 13
(DA SRA. REJANE DIAS)**

Suprima-se o art 93-C do Projeto de Lei nº 6 159, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no art. 93-C confere uma vantagem ao empregador descumpridor da cota, ao prever que eventual descumprimento seja punido com o pagamento da contribuição de no máximo 3 (três) meses de contribuição. Contribui, portanto, para o esvaziamento da obrigação da contratação de pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

Elias Vaz

Ivan Valente

Paulo Pimenta

André Figueiredo

**EMENDA Nº 15
(DA SRA. REJANE DIAS)**

Suprima-se o art. 10, do Projeto de Lei nº 6159, de 2019, que altera a

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o direito estabelecido pela Lei 8.213 em seu art. 62 que assegura o gozo de auxílio–doença, bem como o processo de reabilitação profissional das pessoas que venham a reivindicar o auxílio doença em virtude de sua deficiência para a prática laborativa. Não podemos permitir o desmantelamento das conquistas legais e o retrocesso dos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência. Por isso apresentamos a presente emenda supressiva para proteger os direitos das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

Elias Vaz

Ivan Valente

Paulo Pimenta

André Figueiredo

EMENDA Nº 16 (DA SRA. REJANE DIAS)

Suprima-se o art. 20, do Projeto de Lei nº 6159, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o direito à seguridade social da pessoa com deficiência independente do resultado de metas fiscais ou outras leis extravagantes. Segundo dados do IBGE, há no Brasil cerca de 45 milhões de pessoas com alguma deficiência. Não podemos permitir o desmantelamento das conquistas legais e o retrocesso dos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência. Por isso apresentamos a presente emenda supressiva para proteger os direitos das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

Elias Vaz

Ivan Valente

Paulo Pimenta

André Figueiredo

**EMENDA Nº 17
(DA SRA. REJANE DIAS)**

Suprima-se o art. 19 e seus incisos de I, II e III, do projeto de Lei nº 6159, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o direito estabelecido no § 5º, do art. 29 que trata da base de cálculo do salário benefício, que o segurado tiver recebido por incapacidade.

Por outro lado o parágrafo único do art. 89 trata da reabilitação profissional das pessoas com deficiência e fornecimento de próteses, órteses e instrumentos de auxílio para locomoção. Retirar esses direitos significa um retrocesso dos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

Ivan Valente

Elias Vaz

André Figueiredo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18 AO PROJETO DE LEI 6.159, DE 2019

Dê-se ao art. 4º do projeto de lei nº 6.159, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese do

beneficiário deixar de atender aos critérios de concessão do **benefício**.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos seja retirada do art. 4º do projeto de lei nº 6.159, de 2019, a referência ao cumprimento das exigências para o recebimento do benefício de prestação continuada – BPC, tendo em vista que o recebimento do auxílio-inclusão já possui suas próprias exigências, e a medida proposta pelo governo serve apenas para reduzir o número de pessoas aptas ao benefício.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG

Alexandre Padilha

André Figueiredo

Fábio Trad

EMENDA SUPRESSIVA Nº 19 AO PROJETO DE LEI 6.159, DE 2019

Suprima-se o §5º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 10 do projeto de lei nº 6.159, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda, a fim de retirar do texto do projeto de lei em epígrafe determinação de que a contratação de pessoa com deficiência grave conte em dobro para o cômputo da cota de contratação de pessoas com deficiência. A manutenção desse dispositivo representa imenso retrocesso aos direitos das pessoas por deficiência e à sua luta por inclusão social e pelo direito ao trabalho. Pessoas com deficiência grave ou leve não devem ser distinguidas pelas empresas, uma vez que sua contratação se dá para vagas a que se encontram aptas a ocupar.

A proposta do Poder Executivo, novamente, serve apenas para reduzir os benefícios da lei às pessoas com deficiência e prejudicar a inclusão social.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG

Erika Kokay

André Figueiredo

Fábio Trad

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20 AO PROJETO DE LEI 6.159, DE 2019

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 1º do projeto de lei nº 6.159, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§2º

.....

II – **não** será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada no âmbito do mesmo grupo familiar.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o recebimento do auxílio-inclusão não pode comprometer o recebimento do benefício de prestação continuada – BPC por outro membro da família, seja idoso ou pessoa com deficiência, sob pena de se estar empobrecendo ainda mais as famílias social e economicamente mais vulneráveis do País.

O BPC, como sabido, é pago a pessoas com renda mensal bruta, no caso das pessoas com deficiência, ou renda per capita, no caso dos idosos, que seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente, atualmente no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Trata-se de famílias de baixíssima renda que, em virtude da presença de membro vulnerável, necessitam do apoio financeiro do Estado para sobreviverem.

Não é admissível que para o cálculo do pagamento do BPC o auxílio-inclusão seja considerado na renda familiar. Essa medida cumpre a única função de limitar o acesso das pessoas mais necessitadas ao auxílio-inclusão e tem como corolário, como dito, o empobrecimento das famílias mais pobres.

Para solucionar esse problema no texto do projeto de lei nº 6.159, de 2019, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

Alexandre Padilha

Erika Kokay

Fábio Trad

André Figueiredo

EMENDA SUPRESSIVA Nº 21 AO PROJETO DE LEI 6.159, DE 2019

Suprima-se os arts. 93-B e 93-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho, de 1991, incluídos pelo art. 10 do projeto de lei nº 6.159, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do art. 93-B na Lei nº 8.213, de 24 de julho, de 1991, pelo art. 10 do projeto de lei em epígrafe, representa um imenso retrocesso à luta das pessoas com deficiência por inclusão social e pelo direito ao trabalho. O referido dispositivo dá

carta branca para que as empresas simplesmente deixem de contratar pessoas com deficiência, podendo, ao invés disso, optar por pagar dois salários mínimos por cada cargo não ocupado ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia. Ao invés de garantir trabalho e dignidade ao trabalhador com deficiência, o governo encontra uma forma de aumentar suas próprias receitas.

Além disso, o dispositivo ainda permite que as empresas terceirizem a contratação de pessoa com deficiência, restringindo, assim, o acesso aos melhores postos de trabalho.

Quanto ao art. 93-C, propomos sua supressão porque se trata de dispositivo que só pode vigorar se mantido o art. 93-B.

Apresentamos a presente emenda, a fim de manter como se encontra a Lei nº 8.213, de 24 de julho, de 1991, que tantos frutos tem produzido em favor da dignidade das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado Mário Heringer
PDT/MG

Alexandre Padilha

Erika Kokay

Fábio Trad

André Figueiredo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22 AO PROJETO DE LEI 6.159, DE 2019

Dê-se ao *caput* do art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 10 do projeto de lei nº 6.159, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.

“Art. 62. O segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária para o trabalho, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, exceto quando já habilitado para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência **ou enquanto encontrar-se incapacitado para a reabilitação profissional.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda, a fim de garantir que o trabalhador com incapacidade temporária para o trabalho só seja obrigado a se submeter a reabilitação profissional quando apto a isso. Nossa emenda corrige olvido do Poder Executivo no tocante às condições físicas mínimas para que o trabalhador incapacitado possa se submeter à reabilitação profissional.

Como exemplo, oferecemos a hipótese de um trabalhador que tenha adquirido uma lesão medular, que poderá passar anos até se encontrar apto a uma reabilitação profissional, não devendo, por isso, ser privado do direito ao seguro por incapacidade temporária para o trabalho.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG

Alexandre Padilha

Erika Kokay

Fábio Trad

André Figueiredo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23 AO PROJETO DE LEI 6.159, DE 2019

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei nº 6.159, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor corresponderá a cinquenta por cento do valor do **salário mínimo** em vigor.

§1º. Após confirmada a elegibilidade do requerente ao recebimento do auxílio-inclusão, o beneficiário solicitará a suspensão do benefício de prestação continuada, **sendo vedada a cumulatividade dos benefícios**.

§2º Em caso de acúmulo do auxílio-inclusão e do benefício de prestação continuada, aplica-se o disposto no art. 6º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda altera o texto do art. 2º do projeto de lei nº 6.159, de 2019, a fim de substituir o benefício de prestação continuada – BPC pelo salário mínimo como referência de valor do auxílio-inclusão. Nossa intenção é a de preservar o valor real do auxílio-inclusão, uma vez que o salário mínimo é um parâmetro muito menos sensível a flutuações para baixo do que o BPC.

Recentemente, o Governo encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, referente à Reforma da Previdência. Essa PEC continha alterações extremas no BPC, que passaria do valor de um salário mínimo (R\$ 998,00) para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para beneficiários a partir de 60 anos. Ainda que essa parte do texto não tenha sido aprovada pelo Senado Federal, a experiência aponta para a sensibilidade do uso do BPC como parâmetro de cálculo para outros benefícios.

Outra alteração que propomos por meio da presente emenda é que o beneficiário do auxílio-inclusão só seja obrigado a requerer a suspensão do BPC após confirmada sua elegibilidade ao benefício. Nosso objetivo é evitar que a pessoa com deficiência peça a suspensão do BPC e, por algum motivo, seja recusada como beneficiária do auxílio-inclusão, ficando, assim, sem nenhum dos dois benefícios.

Propomos, ainda, que os benefícios não sejam cumulativos e que, caso haja a cumulatividade – possivelmente no primeiro mês de recebimento do auxílio-inclusão –, o beneficiário devolva o dinheiro na forma determinada pelo art. 6º do próprio projeto de lei, qual seja, na forma de débito mensal dos valores consignados

ao beneficiário. Essa medida evita o acúmulo dos benefícios sem prejudicar nem o beneficiário nem os cofres públicos.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado Mário Heringer

PDT/MG

Alexandre Padilha

Erika Kokay

Fábio Trad

André Figueiredo

PL 6.159/2019

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 24/2019

Art. 1º. Suprima-se o Capítulo II do Projeto de Lei nº 6.159 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O capítulo II do PL 6.159 de 2019 pretende mudar toda a sistemática e a principiologia da reabilitação profissional impondo de maneira compulsória aos beneficiários o encaminhamento para habilitação e reabilitação. Esta imposição alcança todas as pessoas nesta condição, inclusive aquelas que estejam incapacitadas temporária ou permanente.

Tal determinação pode ao final ocasionar uma inserção no mercado de trabalho do beneficiário sem garantias que estes processos sejam realizados de maneira a proporcionar uma adequada preparação e qualificação dos beneficiários, inclusive das pessoas com deficiência para manter os seus empregos. Além disso, a imposição de encaminhamento aos processos de reabilitação e habilitação, podem impedir que ex-beneficiários na eventualidade de perderem os seus empregos, retomem o benefício.

O art. 93 proposto pelo PL, também dispõe que a cota de pessoas com deficiência seja cumulada com a cota de aprendiz, quando tais condições estejam presentes no mesmo trabalhador. Ora, essa determinação contraria todos os valores que os movimentos sociais da área sempre propugnaram. Além disso, o contrato de aprendiz é mais precário que o contrato de um trabalho com contrato indeterminado. Assim, tudo indica que as empresas optarão por contratar as pessoas com deficiência como aprendizes e não como empregado regular.

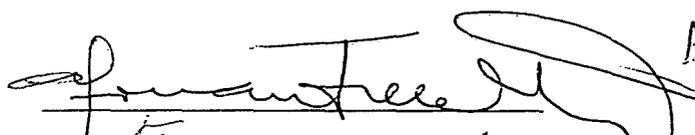
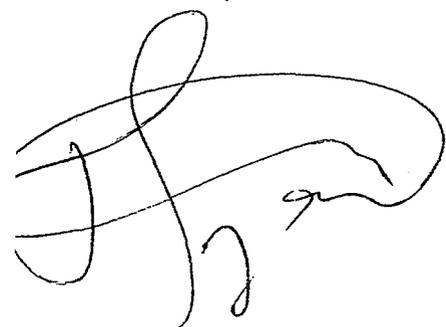
Também o Art. 93-A altera completamente a disposição atual da Lei 8.213/1991 no qual está disposta a obrigação das empresas uma cota de 2 a 5%, dependendo do número de empregados, dependendo do número de empregados, sem nenhuma condição que possa frustrar o cumprimento dessa obrigação. Ademais no Art. 93 -B, o PL possibilita que a cota seja trocada pelo pagamento de um valor a ser recolhido ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de acidentes de trabalho, o que viola a Convenção da ONU e a Lei Brasileira de Inclusão.

Não há, portanto, a menor possibilidade de manter-se tais previsões por serem draconianas e irem de encontro aos melhores objetivos da república e aos direitos das pessoas com deficiência adquiridos após décadas de pressão popular junto aos mais diversos governos.

Pedro Uczai (PT)
AUTOR

04 DEZ. 2019

Sala das sessões, em



Alonso Mota (PDT)

Fernando de Souza (PSD)

EMENDA Nº 25

Art. 1º . Suprima-se o Capítulo II do Projeto de Lei nº 6.159 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O capítulo II do PL 6.159 de 2019 pretende mudar toda a sistemática e a principiologia da reabilitação profissional impondo de maneira compulsória aos beneficiários o encaminhamento para habilitação e reabilitação. Esta imposição alcança todas as pessoas nesta condição, inclusive aquelas que estejam incapacitadas temporária ou permanente.

Tal determinação pode ao final ocasionar uma inserção no mercado de trabalho do beneficiário sem garantias que estes processos sejam realizados de maneira a proporcionar uma adequada preparação e qualificação dos beneficiários, inclusive das pessoas com deficiência para manter os seus empregos. Além disso, a imposição de encaminhamento aos processo de reabilitação e habilitação, podem impedir que ex-beneficiários na eventualidade de perderem os seus empregos, retomem o benefício.

O art. 93 proposto pelo PL, também dispões que a cota de pessoas com deficiência seja cumulado com a cota de aprendiz, quando tais condições estejam presentes no mesmo trabalhador. Ora, essa determinação contraria todos os valores que os movimentos sociais da área sempre propugnaram. Além disso, o contrato de aprendiz é mais precário que o contrato de um trabalho com contrato indeterminado. Assim, tudo indica que as empresas optarão por contratar as pessoas com deficiência como aprendizes e não como empregado regular.

Também o Art. 93-A altera completamente a disposição atual da Lei 8.213/1991 no qual está disposta a obrigação das empresas uma cota de 2 a 5%, dependendo do número de empregados, dependendo do número de empregados, sem nenhuma condição que possa frustrar o cumprimento dessa obrigação. Ademais no Art. 93 –B, o PL possibilita que a cota seja trocada pelo pagamento de um valor a ser recolhido ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de acidentes de trabalho, o que viola a Convenção da ONU e a Lei Brasileira de Inclusão.

Não há, portanto, a menor possibilidade de manter-se tais previsões por serem draconianas e irem de encontro aos melhores objetivos da república e aos direitos das pessoas com deficiência adquiridos após décadas de pressão popular junto aos mais diversos governos.

04 de dezembro de 2019

Erika Kokay

Dagoberto Nogueira

Fábio Trad

EMENDA MODIFICATIVA 26

Modifique-se a redação do art. 93 da Lei 8.213/1991 constante do art. 10 do projeto nos

seguintes termos:

Art. 10

Art. 93.

.....

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

.....

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fins de verificação do cumprimento do disposto no caput.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL desvirtua a política de cotas para contratação das pessoas com deficiência (art. 93 da Lei 8.213/1991), que terá como consequência gradual a extinção da política afirmativa de incorporação e socialização dessas pessoas pelo mundo do trabalho.

Isso porque o projeto disfarça a verificação do cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência, na medida em que permite a contagem em dobro das vagas, quando a empresa contrata alguém com deficiência grave (§5º, art. 93). Isso fere a efetividade social da política instituída pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, aí disposto o direito ao trabalho, em ambiente acessível e inclusivo (art. 34 do Estatuto).

O projeto também diminui o alcance da cota de contratação, na medida em que inclui na contabilização a contratação de aprendizes com deficiência (§3º, art. 93), “até o limite previsto em regulamento”, invertendo a proibição a essa hipótese, como consta hoje no texto da lei.

A reserva de vagas para reabilitados ou pessoas com deficiência estabelecido no Art. 93 da Lei citada pretende assegurar vagas de emprego e não de contratos de aprendizagem. O que se quer no dispositivo legal vigente é a abertura de vagas no mercado formal de trabalho, com garantia e proteção como qualquer outro trabalhador. Não se pretende considerar os reabilitados ou pessoas com deficiência como menos capazes no desempenho funcional, mas ativar a inserção dos mesmos e da disposição da sua força de trabalho dentro das possibilidades reais existentes na empresa.

As vagas de que trata o Art. 93 são destinadas para pessoas que tem condições de desenvolvimento profissional e não em processo de formação, como aprendizes. Para os casos de aprendizagem, a legislação trabalhista já tem previsão das condições específicas de viabilidade e incentivo na contratação, o que não é o caso para reabilitados ou pessoas com

deficiência.

Ainda revoga o §1º do art. 93 da Lei 8.213/1991 (inciso III, art. 19 do PL), que prevê a limitação para a dispensa de pessoa com deficiência contratada, seja por demissão imotivada ou por finalização do contrato por prazo determinado (90 dias) se não for assegurada a contratação de outro trabalhador com deficiência ou reabilitado, para fins de cumprimento da conta de contratação.

Desse modo, a revogação constante do projeto retira uma garantia, hoje existente, de que não haja a diminuição no número de contratados. Mais uma vez afrontando a política nacional de inclusão, com dignidade, e da busca de autonomia das pessoas com deficiência.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2019

Erika Kokay

Dagoberto Nogueira

Fábio Trad

EMENDA SUPRESSIVA Nº 27

Art.1º Suprima-se o par.1º, do artigo 22-C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pelo artigo 9º, do PL 6159/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Governo Federal em criar um programa de reabilitação profissional é louvável, mas o parágrafo 1º, do artigo 22-C, da Lei 8.212/91, com a redação que está sendo proposta pelo artigo 9º, do PL 6159/2019, exclui a isenção concedida a empresa empregadora, da contribuição a que se refere o inciso I, do caput, do art.22, da Lei 8.212/91, quando a reabilitação profissional for decorrente de acidente de trabalho na mesma empresa.

Tal hipótese de exclusão da isenção limita o universo de aplicação do benefício e desestimula o apoio a louvável iniciativa do governo federal.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2019.

Deputado **VANDERLEI MACRIS**
PSDB/SP

André de Paula

Daniel Almeida

Augusto Coutinho

Toninho Wandscheer
Wellington Roberto
Arthur Lira

EMENDA SUPRESSIVA Nº 28

Art.1º Suprima-se o par.1º, do artigo 89, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 10, do PL 6159/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Governo Federal em criar um programa de reabilitação profissional é louvável, mas o parágrafo 1º, do artigo 89, da Lei 8.213/91, com a redação que está sendo proposta pelo artigo 10, do PL 6159/2019, deve ser suprimido porque dispõe que o trabalhador cuja redução da capacidade laboral tenha sido decorrente de acidente, “sempre que possível”, na empresa e que tenha ocorrido o acidente.

A reabilitação profissional é uma obrigação do Estado, conforme dispõe a Lei 13.146/2015 e várias outras normas legais, sendo certo que as empresas já contribuem com a previdência social e com outros impostos para que essa obrigação do Estado possa ser cumprida. Não é razoável e nem legal que a empresa venha ser obrigada a assumir o ônus da reabilitação do empregado.

E nem se alegue que a proposta não traz essa obrigação, apenas sugere, na medida em que o mencionado dispositivo que se pretende ser suprimido menciona “sempre que possível”, pois abre-se uma exceção à regra geral e precedente para que o Estado venha transferir ao empregador o seu ônus legal de criar e manter programa de reabilitação profissional.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2019.

Deputado **VANDERLEI MACRIS**
PSDB/SP

André de Paula

Daniel Almeida

Augusto Coutinho

Toninho Wandscheer

Wellington Roberto

Arthur Lira PSDB/SP

EMENDA SUPRESSIVA Nº 29

Art.1º Suprima-se os incisos I e II, do artigo 93-A, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 10, do PL 6159/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O novo artigo 93-A da Lei 8.213/91, criado pelo artigo 10, do PL 6159/2019 dispõe que para o cumprimento da obrigação de que trata o artigo 93, será considerada como base de cálculo a totalidade dos empregados que trabalhem na empresa, inclusive: I- os empregados temporários; e II- os empregados de empresa de prestação de serviços a terceiros.

Devem ser suprimidos ambos os incisos, pois há uma intenção clara de ampliar sobremaneira a base de cálculo da cota para contratação de deficientes nas empresas.

Tanto os empregados temporários quanto os empregados terceirizados não estão subordinados à empresa contratante e sim aos seus reais empregadores, no caso as empresas de trabalho temporário e as empresas prestadoras de serviços a terceiros, nos termos da Lei 6.019/74 com as alterações trazidas pela Lei 13.429/2017.

Tal ampliação da base de cálculo de incidência dos percentuais para contratação de deficientes não se justifica e cria ainda mais problemas de ordem prática para cumprimento das cotas pelas empresas em diversos setores.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2019.

Deputado **VANDERLEI MACRIS**
PSDB/SP

André de Paula

Daniel Almeida

Augusto Coutinho

Toninho Wandscheer

Wellington Roberto

Arthur Lira PSDB/SP

EMENDA SUPRESSIVA Nº 30

Art.1º Suprima-se o par.2º, do artigo 93-A, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, dada

pelo artigo 10, do PL 6159/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O novo artigo 93-A da Lei 8.213/91, criado pelo artigo 10, do PL 6159/2019, em seu parágrafo 2º, dispõe que as empresas de trabalho temporário e as empresas de prestação de serviços a terceiros de que trata a Lei 6.019, de 03/01/1974, excluirão da base de cálculo, respectivamente, os empregados colocados à disposição de terceiros e os empregados que prestam serviços a terceiros.

Deve ser suprimido o parágrafo 2º, em referência, pois tanto as empresas de trabalho temporário quanto as empresas prestadoras de serviços à terceiros são responsáveis por seus próprios empregados, nos termos da Lei 6.019/74 com as alterações trazidas pela Lei 13.429/2017.

Logo, os seus empregados devem fazer parte da base de cálculo da cota de contratação de deficientes e não haver transferência dos mesmos para a base de cálculo das empresas tomadoras dos serviços.

Não se mostra razoável onerar as empresas tomadoras dos serviços com responsabilidade que não lhe pertencem. Os empregados terceirizados bem como os trabalhadores temporários tem seus próprios empregadores e esses devem ser responsáveis pelo cumprimento da lei de cotas de deficientes, independentemente de seus empregados trabalharem fora de seu estabelecimento.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2019.

Deputado **VANDERLEI MACRIS**
PSDB/SP

André de Paula

Daniel Almeida

Augusto Coutinho

Toninho Wandscheer

Wellington Roberto

Arthur Lira PSDB/SP

EMENDA SUPRESSIVA Nº 31

Art.1º Suprima-se o par.1º, do artigo 22-C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, dada

pelo artigo 9º, do PL 6159/2019.

Art.2º Suprima-se o par.2º, do artigo 22-C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 9º, do PL 6159/2019.

Art.3º Suprima-se o par.4º, incisos I e II, do artigo 22-C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 9º, do PL 6159/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Governo Federal em criar um programa de reabilitação profissional é louvável, mas o parágrafo 1º, do artigo 22-C, da Lei 8.212/91, com a redação que está sendo proposta pelo artigo 9º, do PL 6159/2019, exclui a isenção concedida a empresa empregadora, da contribuição a que se refere o inciso I, do caput, do art.22, da Lei 8.212/91, quando a reabilitação profissional for decorrente de acidente de trabalho na mesma empresa.

Tal hipótese de exclusão da isenção limita o universo de aplicação do benefício e desestimula o apoio a louvável iniciativa do governo federal.

O par.2º, do artigo 22-C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 9º, do PL 6159/2019, deve ser suprimido, pois cria uma nova estabilidade ao empregado reabilitado, ao dispor que a empresa que gozar do benefício contido no caput se obriga a manter o contrato de trabalho pelo período mínimo de doze meses após o fim da isenção, exceto de a demissão ocorrer por justa causa.

Tal estabilidade onera ainda mais o setor produtivo, sendo desnecessária em função de já existe estabilidade no artigo 118, da Lei 8.213/91.

O par.4º, incisos I e II, do artigo 22-C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 9º, do PL 6159/2019, devem ser suprimidos, diante da proposta de supressão do parágrafo 2º, do mesmo artigo, conforme exposto anteriormente.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2019.

Deputado **VANDERLEI MACRIS**
PSDB/SP

André de Paula

Daniel Almeida

Augusto Coutinho

Toninho Wandscheer

Wellington Roberto

Arthur Lira PSDB/SP

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 32

Suprimam-se do art. 10 do Projeto o art. 93 alterado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 93-A a 93-C acrescentados à referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.159, de 2019, ao alterar a política de cota para a contratação de pessoas com deficiência pelas empresas, atenta contra o nosso ordenamento jurídico vigente com relação à essa matéria, notadamente a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

As propostas acabam por reduzir o quantitativo de vagas hoje oferecidas às pessoas com deficiência, na contramão de todos os avanços observados nos últimos anos para promover a inclusão social e produtiva dessas pessoas.

Nesse sentido, dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, além de acrescentar mais três artigos à Lei dispendo sobre a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

No caso do art. 93, a mudança mais significativa é a nova redação dada ao § 3º desse artigo, para determinar que a contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz será considerada para fins de verificação do cumprimento da cota prevista no caput desse artigo, o que hoje é expressamente proibido pelo referido dispositivo. Essa alteração acaba por possibilitar a substituição do adulto pelo jovem aprendiz, que tem os direitos trabalhistas reduzidos, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de 2%, o salário-mínimo hora e o contrato por prazo determinado, cujo término não implica o pagamento de aviso-prévio e multa sobre os depósitos no FGTS.

Com relação ao art. 93-A, o projeto determina que, para o cumprimento da cota, também não serão considerados os cargos que exijam o exercício de atividades ou operações perigosas. Quanto a esse aspecto, sabemos

que é uma demanda recorrente das empresas de segurança, já tramitando projeto de lei nesse sentido nesta casa, com o qual não concordamos. Toda e qualquer empresa dessa natureza possui um setor administrativo e, certamente, as pessoas com deficiência poderão ser alocadas nessas funções.

E o mais grave é o art. 93-B, o qual determina que a obrigação de contratar poderá ser cumprida alternativamente, a saber: por meio do recolhimento mensal do valor equivalente a dois salários mínimos por cargo não preenchido ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia; ou pela contratação da pessoa com deficiência por empresa diversa, desde que as contratações adicionais pela empresa que exceder o percentual exigido compensem o número insuficiente de contratações da empresa que não tenha atingido o referido percentual.

Assim, temos um grande golpe com o cumprimento alternativo da obrigação da contratação de pessoas com deficiência, um verdadeiro retrocesso para a política de inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que vai de encontro ao disposto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O inciso XXXI do art. 7º da Constituição proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Também o inciso XIV do art. 24 determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social dessas pessoas.

Nesse sentido, o Brasil promulgou, em 2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas.

Essa Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2008 com *status* de Emenda à Constituição.

A Convenção, reafirmando a nossa Constituição, tem como princípio a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade da pessoa com deficiência (alínea “c” do art. 3º), o que remete ao direito ao trabalho e emprego. Nesse sentido, o art. 27 determina que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse

direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação. Para tanto, estabelece a adoção de medidas que visem:

- empregar pessoas com deficiência no setor público;
- promover o emprego dessas pessoas no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas.

O que vemos no PL nº 6.159, de 2019, é a flexibilização e a precarização dessas medidas previstas hoje em nossa legislação. Não podemos de forma alguma concordar com tal política, ao mesmo tempo retrógrada e inconstitucional, que compromete anos de conscientização para que as empresas passassem a conceber a contratação de pessoas com deficiência não como uma obrigação legal, mas sim como responsabilidade social e uma possibilidade de contar com pessoas que efetivamente contribuirão para o empreendimento e com a sociedade.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Marcelo Ramos

Airton Faleiro

Erika Kokay

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 33
(Do. Sr Eduardo Barbosa)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Capítulo I do PL 6.159, de 2019, a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO AUXÍLIO-INCLUSÃO

Art. 1º Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

I - receba ou preencha os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, salvo os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício, e passe a exercer atividade:

a) cuja remuneração não ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - tenha inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III - tenha inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas;

IV - atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, salvo os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 3º.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do disposto no inciso I do **caput**, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário cujo benefício tenha sido suspenso nos termos do disposto no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família:

I - não será considerado no cálculo da renda familiar mensal *per capita*, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar; e

II – não será considerado no cálculo da renda familiar mensal *per capita*, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º Para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, serão desconsideradas:

I - as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de

exercício de atividade laboral; e

II - as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e aprendizagem.

Art. 2º O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, na forma do regulamento, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário solicitará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do disposto no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 3º O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

I - benefício de prestação continuada;

II - prestações a título de aposentadoria ou pensões pagas por qualquer regime de previdência social; ou

III - seguro-desemprego.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* aplica-se à hipótese de que trata o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 4º O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese do beneficiário:

I - o beneficiário deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, salvo os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício;

II - deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. 5º O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Art. 6º Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão poderão ser consignados no valor mensal do benefício, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 7º Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Competem ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a operacionalização e o pagamento do auxílio-inclusão

Art. 8º As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão são de natureza obrigatória e continuada e correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o § 1º do art. 1º com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Cumpridos os requisitos previstos em lei, o auxílio-inclusão será concedido à pessoa com deficiência moderada ou grave, para promover sua autonomia e inclusão ao mundo do trabalho e compensar os encargos adicionais decorrentes do exercício laboral.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações que propomos ao Capítulo I que trata do Auxílio-Inclusão no PL 6159, de 2019, pretende aprimorar alguns pontos da proposição. Em primeiro lugar, propomos alterar o limite da remuneração para a concessão do auxílio-inclusão. O PL n.º 6.159, de 2019, estipula que a remuneração não pode ser superior a dois salários mínimos. Como o auxílio inclusão deve ser pago em razão das despesas adicionais que as pessoas com deficiência possuem para exercer uma atividade profissional, concordamos que deva haver um limite; no entanto, não consideramos adequado o limite de dois salários mínimos. Conforme reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, as pessoas com deficiência experimentam “um aumento do custo do trabalho, porque pode ser necessário mais esforço para chegar ao local de trabalho e executar o serviço”.¹ Esses custos adicionais dificilmente poderiam ser cobertos pela renda de dois salários mínimos. Dessa forma, sugerimos a adoção do limite correspondente ao teto do RGPS, atualmente fixado em R\$ 5.839,45.

¹ Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial sobre a deficiência**. The World Bank. Tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. p. 245.

Outra alteração que propomos através desta emenda é a exclusão dos critérios relativos à renda familiar mensal per capita na manutenção de critérios para o acesso ao BPC exigidos para acesso ao auxílio-inclusão.

Entendemos que o auxílio-inclusão não deva ser restrito às pessoas com deficiência que recebam ou tenham recebido o BPC. Na LBI e no PL n.º 6.159, de 2019, essa exigência é imposta. De acordo com o PL n.º 6.159, de 2019, por exemplo, é necessário que a pessoa com deficiência tenha recebido o BPC por, no mínimo, 12 meses consecutivos anteriores ao requerimento do auxílio-inclusão ou o tenha recebido por ao menos doze meses consecutivos no período de cinco anos imediatamente anteriores ao exercício de atividade remunerada. Assim, as pessoas com deficiência que jamais receberam o BPC, mas que preencham os requisitos para a sua concessão, apenas poderiam receber o auxílio-inclusão após o recebimento do BPC por um ano. Ressalte-se que, nesse projeto, o auxílio-inclusão corresponde a 50% do valor do BPC.

Em outros termos, a essas pessoas é vedado temporariamente o acesso a um benefício de menor valor, mas é permitida a concessão do benefício de valor maior. Uma determinada oportunidade de trabalho eventualmente disponível em um primeiro momento, por exemplo, teria que ser dispensada, caso a pessoa com deficiência pretenda receber o auxílio-inclusão. A solução proposta nos parece desarrazoada, motivo pelo qual entendemos que deve ser incluída a hipótese de concessão do auxílio-inclusão à pessoa que preencha os requisitos para a concessão do BPC, ainda que nunca o tenha recebido. Nesse sentido, propomos, também, alterar o art. 94 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão).

Outro ponto que nos parece necessário alterar é quanto ao valor do auxílio-inclusão que, de acordo com o PL corresponderá a cinquenta por cento do BPC. Na nossa proposta, o valor será definido a partir da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, não podendo ser inferior a 50% do BPC. Ao criar o auxílio-inclusão, o Brasil não pode deixar de levar em consideração a experiência de outros países na instituição de benefícios semelhantes. No caso de Portugal, por exemplo, foi instituída a Prestação Social para a Inclusão (PSI), que, de forma semelhante ao auxílio-inclusão, objetiva melhorar a proteção social, combater a pobreza e incentivar a participação laboral e autonomização das pessoas com deficiência ou incapacidade. Sem entrar em detalhes sobre a PSI, é

importante ressaltar que há diferentes componentes nesse benefício, que levam em conta, por exemplo, o grau de incapacidade e rendimentos da pessoa com deficiência. No caso do auxílio-inclusão, consideramos justa a possibilidade de o valor ser variável e de certa forma semelhante à PSI, pois fixa um patamar mínimo e permite que o valor devido seja ajustado de acordo com a avaliação da deficiência e do grau de impedimento para atividades laborais.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Erika Kokay

Marcelo Ramos

EMENDA Nº 34

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º a 8º do PL 6.159/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DO AUXÍLIO-INCLUSÃO

Art. 1º Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

§1º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família:

I - não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar; e

II – **não** será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 2º Para fins de cálculo da renda familiar per capita, serão desconsideradas:

I - as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja inferior a dois salários-mínimos,

II - as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e aprendizagem, e;

III – as rendas decorrentes de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória

Art. 2º O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor corresponderá **ao valor do benefício de prestação continuada em vigor**.

Parágrafo único. Para requerer o auxílio-inclusão concomitante com a renda do trabalho remunerado, o beneficiário solicitará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do disposto no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 3º O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

I – benefício de prestação continuada; ou

II – prestações a título de aposentadoria, por qualquer regime de previdência social;

Art. 4º O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o **beneficiário deixar** de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do **Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência** disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. 5º O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e **gera** direito a pagamento de abono anual.

Art. 6º Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão **NÃO** poderão ser consignados no valor mensal do **benefício**.

Art. 7º Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão, **conforme diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**.

Parágrafo único. **Compete** ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o **pagamento** do auxílio-inclusão.

Art. 8º As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal **incluirá** o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o § 1º do art. 1º **nas dotações** orçamentárias existentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 6.159/2019, de acordo com justificativa apresentada pelo governo, tem como um dos objetivos reforçar as diretrizes contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação ao auxílio-inclusão. Entretanto, o que se verifica é que o referido projeto estabelece diversas condições para o direito a concessão do auxílio-inclusão que, se efetivadas, impedem o acesso à sua concessão e frustra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei 13.146/15), especialmente o de incentivar as pessoas com deficiência moderada e grave, que recebem o benefício da prestação continuada (BPC), a querer voltar ou se inserir pela primeira vez no mercado de trabalho.

O auxílio-inclusão deveria ser um apoio a mais para auxiliar as pessoas com deficiência a sustentarem seus gastos diários em decorrência da deficiência moderada e grave, e não um impedimento marcado pela burocracia e exigências de concessão. Além disso, o PL 6.159/2019 limita o tempo exigido para a concessão para aquelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada nos últimos 12 meses, sendo que a previsão de acordo com a LBI era de cinco anos.

A presente emenda tem, portanto, como objetivo, alterar os artigos de 1 a 8 do projeto de lei 6.159/2019 para impedir que os direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e ratificados pela Lei Brasileira de Inclusão sofram retrocessos.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2019.

ERIKA KOKAY – PT/DF

Eduardo Barbosa

Marcelo Ramos

EMENDA Nº 35

Art. 1º Suprimam-se os art. 1º a 8º do “Capítulo I – do Auxílio Inclusão” do PL 6.159/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 6.159/2019, de acordo com justificativa apresentada pelo governo, tem como um dos objetivos reforçar as diretrizes contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação ao auxílio-inclusão. Entretanto, o que se verifica é que o referido

projeto estabelece diversas condições para o direito a concessão do auxílio-inclusão que, se efetivadas, impedem o acesso à sua concessão e frustra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei 13.146/15), especialmente o de incentivar as pessoas com deficiência moderada e grave, que recebem o benefício da prestação continuada (BPC), a querer voltar ou se inserir pela primeira vez no mercado de trabalho.

O auxílio-inclusão deveria ser um apoio a mais para auxiliar as pessoas com deficiência a sustentarem seus gastos diários em decorrência da deficiência moderada e grave, e não um impedimento marcado pela burocracia e exigências de concessão. Além disso, o PL 6.159/2019 limita o tempo exigido para a concessão para aquelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada nos últimos 12 meses, sendo que a previsão de acordo com a LBI era de cinco anos.

A presente emenda tem, portanto como objetivo, suprimir o Capítulo I que trata do auxílio-inclusão para impedir que os direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e ratificados pela Lei Brasileira de Inclusão sofram retrocessos.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2019.

ERIKA KOKAY – PT/DF

Eduardo Barbosa

Marcelo Ramos

EMENDA MODIFICATIVA 36

Altere-se o art. 10 do projeto, para modificar o art. 101 da Lei 8.213/1991, nos seguintes termos:

Art. 10

.....

“Art. 101.....

§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem 60 (sessenta) anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do benefício.

.....

§3º-A. A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do *caput* desse artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive determinando sobre eventual impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de revisar as condições de encaminhamento para a reabilitação após a perícia médica nos casos de segurados em gozo de benefício do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de que trata o Art. 101 da Lei 8213/1991.

Também inserir modificações no Projeto de Lei em epígrafe, para dispensar da perícia não apenas os segurados maiores de 60 anos, mas também as pessoas que já estão em gozo da aposentadoria por invalidez por mais de 10 anos.

Em tempos de suspeição sobre a realização de perícias no sistema previdenciário, como exposto pelo governo não eleito neste Projeto de Lei, é preciso assegurar as repercussões da realização dessa etapa, imprescindível para a concessão do benefício, sem que haja prejuízo aos segurados ou que pesem sobre eles as restrições de acesso ao direito, bem como que o encaminhamento para a reabilitação seja adequado em cada caso, para não expor a/o segurada/o ao retorno de atividades impróprias para suas condições de saúde. É o que justifica a presente Emenda aditiva.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2019.

ERIKA KOKAY – PT/DF

Eduardo Barbosa

Marcelo Ramos

PL 6.159/2019

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

EMENDA Nº 37/2019

Art. 1º Suprima-se o Capítulo II do Projeto de Lei nº 6.159 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O capítulo II do PL 6.159 de 2019 pretende mudar toda a sistemática e a principiologia da reabilitação profissional impondo de maneira compulsória aos beneficiários o encaminhamento para habilitação e reabilitação. Esta imposição alcança todas as pessoas nesta condição, inclusive aquelas que estejam incapacitadas temporária ou permanente.

Tal determinação pode ao final ocasionar uma inserção no mercado de trabalho do beneficiário sem garantias que estes processos sejam realizados de maneira a proporcionar uma adequada preparação e qualificação dos beneficiários, inclusive das pessoas com deficiência para manter os seus empregos. Além disso, a imposição de encaminhamento aos processos de reabilitação e habilitação, podem impedir que ex-beneficiários na eventualidade de perderem os seus empregos, retomem o benefício.

O art. 93 proposto pelo PL, também dispõe que a cota de pessoas com deficiência seja cumulada com a cota de aprendiz, quando tais

condições estejam presentes no mesmo trabalhador. Ora, essa determinação contraria todos os valores que os movimentos sociais da área sempre propugnaram. Além disso, o contrato de aprendiz é mais precário que o contrato de um trabalho com contrato indeterminado. Assim, tudo indica que as empresas optarão por contratar as pessoas com deficiência como aprendizes e não como empregado regular.

Também o Art. 93-A altera completamente a disposição atual da Lei 8.213/1991 no qual está disposta a obrigação das empresas uma cota de 2 a 5%, dependendo do número de empregados, dependendo do número de empregados, sem nenhuma condição que possa frustrar o cumprimento dessa obrigação. Ademais no Art. 93 –B, o PL possibilita que a cota seja trocada pelo pagamento de um valor a ser recolhido ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de acidentes de trabalho, o que viola a Convenção da ONU e a Lei Brasileira de Inclusão.

Não há, portanto, a menor possibilidade de manter-se tais previsões por serem draconianas e irem de encontro aos melhores objetivos da república e aos direitos das pessoas com deficiência adquiridos após décadas de pressão popular junto aos mais diversos governos.

09 DEZ. 2019

Sala das Sessões,



Deputada MARIA DO ROSÁRIO
PT/RS



Dep. Eduardo Barbosa
PSDB

EMENDA SUPRESSIVA 38

Suprima-se o inciso I, do Art. 93-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme redação dada pelo Art. 10 do Projeto de Lei nº 6.159/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 6.159/2019, de acordo com justificativa apresentada pelo governo, tem como um dos objetivos reforçar as diretrizes contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação ao auxílio-inclusão. Entretanto, o que se verifica é que o referido projeto estabelece diversas condições para o direito a concessão do auxílio-inclusão que, se efetivadas, impedem o acesso à sua concessão e frustra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei 13.146/15), especialmente o de incentivar as pessoas com deficiência moderada e grave, que recebem o benefício da prestação continuada (BPC), a querer voltar ou se inserir pela primeira vez no mercado de trabalho.

O retrocesso à política pública de incentivos à inclusão da Pessoas com Deficiência fica evidente quando o referido Projeto permite que as empresas possam efetuar o pagamento mensal de dois salários-mínimos como forma alternativa ao cumprimento da cota de empregados com deficiência prevista no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2019.

MAURO NAZIF
PSB/RO

Airton Faleiro

Fábio Trad

Bacelar

Paulo Ramos

EMENDA SUPRESSIVA 39

Suprimam-se os art. 1º ao 8º do “Capítulo I – do Auxílio Inclusão”, do Projeto de Lei nº 6.159/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 6.159/2019, de acordo com justificativa apresentada pelo governo, tem como um dos objetivos reforçar as diretrizes contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação ao auxílio-inclusão. Entretanto, o que se verifica é que o referido projeto estabelece diversas condições para o direito a concessão do auxílio-inclusão que, se efetivadas, impedem o acesso à sua concessão e frustra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei 13.146/15), especialmente o de incentivar as pessoas com deficiência moderada e grave, que recebem o benefício da prestação continuada (BPC), a querer voltar ou se inserir pela primeira vez no mercado de trabalho.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID), em nota contrária ao referido Projeto de Lei, esclarece que o auxílio-inclusão deveria ser um apoio a mais para auxiliar as pessoas com deficiência a sustentarem seus gastos diários em decorrência da deficiência moderada e grave, e não um impedimento marcado pela burocracia e exigências de concessão. Além disso, o PL 6.159/2019 limita o tempo exigido para a concessão para aquelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada nos últimos 12 meses, sendo que a previsão de acordo com a LBI era de cinco anos.

A presente emenda tem, portanto como objetivo, suprimir o Capítulo I que trata do auxílio-inclusão para impedir que os direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e ratificados pela Lei Brasileira de Inclusão sofram retrocessos.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2019.

MAURO NAZIF
PSB/RO

Airton Faleiro

Fábio Trad

Bacelar

Paulo Ramos

EMENDA Nº 40

Suprimam-se os arts. 93 e 93-A a 93-C do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.159, de 2019, promove uma série de alterações legislativas concernentes às pessoas com deficiência (PCD).

Algumas dessas alterações visam a modificar os dispositivos relativos ao sistema de cotas para contratação de pessoa com deficiência. Esse sistema foi introduzido em nosso país com a aprovação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo uma porcentagem variável de 2% a 5% de cargos nas empresas com mais de cem empregados que devem ser preenchidos com pessoas com deficiência ou com beneficiários reabilitados.

A política de cotas representou um grande avanço para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Ocorre que esse avanço pode vir a sofrer um enorme retrocesso com a aprovação do presente projeto. Isso porque, em sendo ele aprovado, teremos uma redução no número de vagas ofertadas para as pessoas com deficiência, bem como uma precarização nas suas condições de trabalho.

É o caso, por exemplo, de se permitir que o aprendiz seja incluído na base de cálculo da cota. Tal medida desprotege a pessoa com deficiência, que em vez de ser contratada com todos os direitos garantidos aos trabalhadores em geral, ocupará um cargo em que há uma redução dos direitos assegurados. Além disso, fere a dignidade da pessoa com deficiência a aprovação de um dispositivo que mensura a pessoa pelo grau de sua deficiência, considerando que *“uma pessoa com deficiência grave (...) será considerada em dobro para fins de verificação”* da cota.

A proposta também confere uma subjetividade para o cumprimento da cota que pode restringi-la, na medida em que exclui da base de cálculo as atividades que restrinjam ou impossibilitem o cumprimento da obrigação, bem como as atividades ou operações perigosas e os cargos cuja jornada não excedam vinte e seis horas semanais. São medidas que reduzirão o número de vagas para preenchimento por pessoas com deficiência.

Outra medida que vem de encontro à política inclusiva do público alvo do projeto é a quantificação da pessoa com deficiência. Nos termos da proposição, a vaga oferecida pela empresa à PCD poderá ser substituída pelo recolhimento mensal

de dois salários mínimos por cargo não preenchido em favor do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia. Ou seja, em vez de contratar a pessoa com deficiência, o empregador poderá pagar para não a ter nos quadros da empresa.

Mais adiante, no art. 93-C, a proposta agrava a discriminação contra a pessoa com deficiência ao estabelecer que, em não cumprindo a obrigação de contratar e tampouco fazendo o recolhimento mensal para o fundo, na eventualidade de vir a ser autuada pelo descumprimento, a empresa se eximirá da responsabilidade apenas com o pagamento de uma multa correspondente a seis salários mínimo. Temos, aqui, a transformação da pessoa com deficiência em uma “moeda de baixo valor”.

Por fim, cabe o registro de que em momento algum as entidades que representam as pessoas com deficiência foram ouvidas acerca do mérito do projeto. Essa simples oitiva poderia render uma proposta com um mínimo de avanço na política inclusiva por parte do seu autor.

Em suma, trata-se de medida discriminatória, que fere de morte a política de cotas para a contratação das pessoas com deficiência, ferindo, igualmente, sua dignidade, além de contrariar a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que defendem uma política inclusiva das pessoas nessa condição.

Esses os motivos pelos quais estamos certos de que nossa emenda será acatada.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Pedro Uczai

João Roma

Wellington Roberto

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 41

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º da Projeto de Lei nº 6.519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca manter o BPC integral para o aprendiz com deficiência, nos termos do §2º, do art. 21-A, da Lei nº 8742/1993, com a redação dada pela Lei 12.470, de 2011.

Ressalte-se que a remuneração do aprendiz, em geral, é de apenas 50% do salário-mínimo considerando o salário mínimo hora e jornada majoritariamente de 4 horas.

Necessário manter-se o estímulo hoje existente para a que a pessoa com deficiência saia do BPC, por meio da aprendizagem profissional. O aprendiz com deficiência pode, de acordo com a lei, acumular o recebimento concomitante do BPC e da remuneração da aprendizagem profissional.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad

Rogério Correia

Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 42

Substitui o art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferida pelo art. 10 do Projeto de Lei 6519, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar, independentemente de carência, ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas com deficiência, os meios para participar do mercado de trabalho e da sociedade, observado o disposto no art. 36 da Lei nº 13.146, de 6 de

julho de 2015.

I - o fornecimento de tecnologia assistiva quando a perda ou a redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional, prescritos pela equipe multidisciplinar responsável pela habilitação ou reabilitação profissional;

I - a reparação ou a substituição da tecnologia assistiva a que se refere o inciso I, desgastada pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

III - o transporte do beneficiário que tenha sofrido acidente do trabalho, quando necessário; e

IV - a qualificação profissional do beneficiário, quando possível ou necessária

§2º A elegibilidade de pessoa com deficiência para programa de habilitação e reabilitação profissional será feita por avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 13.146, de 2015 (NR)”

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam compatibilizá-la com o artigo 36, da Lei Brasileira de Inclusão.

Em relação ao *caput*, a alteração proposta indica, na implementação de serviços e programas de habilitação e reabilitação profissional, o respeito à livre escolha, à vocação e ao interesse da pessoa com deficiência, retirando-lhe o seu caráter de obrigatoriedade.

No inciso I, visa adequar o texto à necessidade de avaliação por equipe multidisciplinar, nos termos do §1º, do art. 36, da LBI.

No inciso IV, visa adequar à realidade da reabilitação profissional no Brasil, inacessível em muitos locais ao beneficiário.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad

Rogério Correia

Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 43

Suprimam-se o § 2º do art. 90, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 10 do Projeto de Lei 6519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A estabilidade do artigo 118 da Lei nº 8.213, decorrente de acidente de trabalho ou doença do trabalho, não deve ser eliminada pelo abandono do processo de reabilitação.

Além disso, obrigar o segurado a pagar os valores dispendidos com o processo de reabilitação é medida desproporcional.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad

Rogério Correia

Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 44

Suprima-se o Art.93-B e o art. 93-C, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescidos pelo art. 10, do Projeto de Lei nº 6.519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O cumprimento alternativo da cota por meio de pagamento ao Fundo para Habilitação e Reabilitação Profissional e Prevenção de Acidentes de Trabalho – FURPAC desvirtua a política pública e troca a efetiva inclusão das pessoas com deficiência pelo financiamento de uma política pública que não garante a efetiva inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho.

Ressalte-se que as medidas compensatórias em vários países europeus desvirtuaram a finalidade de inclusão da Lei de Cotas, já que as empresas optaram majoritariamente por essa modalidade. Frustram-se assim os direitos consagrados pela Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, que prevê, em seu art. 27, que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha em ambientes de trabalho abertos, inclusivos e acessíveis.

A proposta contraria ainda o reconhecimento da situação de pobreza da pessoa com deficiência e da necessidade de a legislação contribuir para efetivação dos direitos da pessoa com deficiência (*alínea “t”* do Preâmbulo e artigo 4.1, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência), e a proibição do retrocesso social (artigo 26, do Pacto de San José de Costa Rica) ao eliminar vagas de empregos para pessoas com deficiência, substituindo-as por medidas alternativas, de natureza pecuniária.

Essa proposta resultará também na diminuição de pessoas com deficiência e reabilitadas empregadas e o aumento das que necessitarão de benefícios assistenciais ou previdenciários.

Trata-se de um retrocesso para a política pública de cotas, para a política de inclusão.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad

Rogério Correia

Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 45

Suprima-se o inciso III, do art. 19, do Projeto de Lei nº 6.519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O §1º do artigo 93 da Lei 8.213/91, suprimido pelo projeto de lei, estabelece um mecanismo para garantir que o cumprimento da cota seja sempre crescente, vedando a dispensa de empregado com deficiência sem a respectiva substituição.

O objetivo do dispositivo legal é resguardar que a empresa tenha sempre cargos ocupados por trabalhadores com deficiência fazendo as adaptações do ambiente e do posto de trabalho.

Essa obrigação faz com que o empregador adapte o posto no intuito de reter a mão de obra; e impede dispensas que ocorreriam por falta de concessão de tecnologias assistivas, recursos de acessibilidade e apoio necessário ao desempenho de atividades.

Além disso, impede dispensas sem justa causa após a conclusão de ação fiscal e contratações apenas quando provocados pela inspeção do trabalho.

Em 2018, os Auditores-Fiscais do Trabalho detectaram infração a esta regra em aproximadamente 10% das empresas fiscalizadas.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad

Rogério Correia

Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 46

Suprima-se o parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei nº 6.519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O auxílio-inclusão é um instrumento que deve ter prioridade nas ações de Estado, pois busca incluir pessoas com deficiência moderada ou grave no trabalho.

Os direitos à dignidade humana e à vida devem ser garantidos com prevalência sobre restrições orçamentárias. Para a manutenção de sanidade fiscal, outras medidas, que não impactem quem mais depende do Estado, devem ser tomadas.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad

Rogério Correia

Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 47

Suprimam-se os incisos II e V do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 6519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O inciso II servirá para burocratizar e dificultar o recebimento do auxílio-inclusão. Além disso, a pessoa com deficiência poderá atualizar informações no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no momento do requerimento do auxílio-inclusão, não havendo necessidade de fazê-lo em momento anterior.

Quanto ao inciso V, o artigo 94 da Lei Brasileira de Inclusão **não** traz a exigência dos 12 meses de recebimento prévio. Pode ter iniciado recebimento do BPC exatamente no mês anterior ao requerimento do auxílio inclusão.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad

Rogério Correia

Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 48

Suprima-se o §5º, do art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 10, do Projeto de Lei nº 6.519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Em que pese o incentivo à contratação de pessoas com deficiências mais graves, não existe no ordenamento jurídico, hoje, definição do que seja *deficiência grave*.

A lei não pode estabelecer um critério subjetivo.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas (CDPD-ONU) e do seu Protocolo Facultativo, ambos com status de Emenda Constitucional. Em seu preâmbulo, a Convenção afirma que:

“a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Esse conceito foi consagrado também pela Lei Brasileira de Inclusão quando diz, no art. 2º, § 1º: *“a avaliação da deficiência, quando necessária, será*

biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”.

Em abril de 2016 foi criado o *Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência*, reformulado em 2017 pelo Decreto nº 8954, ao qual compete, entre outras ações:

“Art. 4º

I - criar instrumentos para a avaliação da deficiência;

II - estabelecer diretrizes, definir estratégias e adotar medidas para subsidiar a validação técnico-científica dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência, com base no Índice de Funcionalidade Brasileiro;

III - promover a multiprofissionalidade e a interdisciplinaridade na avaliação biopsicossocial da deficiência;

IV - articular a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência no âmbito da administração pública federal;

V - coordenar e monitorar a implementação dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência em cada órgão e entidade da administração pública federal competente, consideradas as especificidades das avaliações setorialmente realizadas;

VI - disseminar informações sobre a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência e promover a participação das pessoas com deficiência”

Apenas com a publicação de referido instrumento, denominado IFBr-M, construído por grupo interministerial, já validado técnica e cientificamente pela Universidade de Brasília (UnB), será possível, dentro de um conceito biopsicossocial, estabelecer os critérios para definição da deficiência grave.

Enquanto não for aprovado o instrumento de avaliação da deficiência previsto no § 2º, do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, não será possível a definição do conceito de *deficiência grave*.

Não existe, hoje, no ordenamento jurídico, instrumento capaz de fazer a avaliação conforme conceito biopsicossocial para a inclusão no trabalho, deixando enorme insegurança jurídica com conceito tão amplo.

Pelas estatísticas, a Lei de cotas aplicada em todo país beneficiaria, se integralmente cumprida, apenas 7,5% da população com deficiência em idade laboral.

Com o dispositivo do projeto de lei, além de termos a consequente redução do número de vagas, ocorreria a demissão de pessoas com deficiência já contratadas, já que tem sido observado que grande parte das empresas contratam pessoas com deficiência por quantitativos iguais ou bastante próximos às reservas legais a que são obrigadas.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad

Rogério Correia

Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 49

Suprima-se o §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.519, de 2019, renumerando-se o parágrafo subsequente.

JUSTIFICATIVA

O artigo 94 da Lei Brasileira de Inclusão **não** traz a exigência dos 12 meses de recebimento prévio. Pode ter iniciado recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC exatamente no mês anterior ao requerimento do auxílio inclusão.

Também parece lógico que o BPC, pelo seu caráter alimentar, poderá ser acessado quando a pessoa com deficiência não tiver renda, podendo ser requerido todas as vezes que tal situação ocorrer.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad

Rogério Correia

Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 50

Suprima-se o art. 93-A da Lei nº 8.213/1991, acrescentado pelo art.10 do Projeto de Lei nº 6.519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O artigo em comento inclui na base de cálculo da cota das empresas os empregados temporários e os empregados das empresas prestadoras de serviço que ali trabalham.

Referida exclusão é injusta e, na prática, de difícil aferição. Pois majora a cota de empresas que têm número elevado de empregados prestadores de serviço e temporários, enquanto exonera do cumprimento da obrigação ou diminui substancialmente a cota das empresas de trabalho temporário e de prestação de serviços, hoje prevista para toda e qualquer empresa com 100 ou mais empregados.

Não faz sentido que a empresa tomadora de serviços seja responsável por empregados pertencentes a prestadoras. Na prestação de serviços não existe e não deve haver subordinação. O objeto dos contratos é a prestação de serviços, como por exemplo o de limpeza. Da forma como consta no referido artigo a empresa tomadora deverá decidir ou pelo menos interferir no quantitativo de empregados que prestarão o serviço, o que na verdade desvirtua qualquer terceirização.

Se os empregados prestadores de serviço forem contabilizados na cota, haverá conseqüente solicitação de redução no quadro desses empregados, gerando, inclusive desemprego.

O cálculo da cota das empresas tomadoras incluindo empregados de outras empresas que ali prestam serviços e os temporários será de difícilíssima aferição na prática, uma vez que isso não é, e não pode ser controlado pelas tomadoras. Acrescente-se a enorme oscilação dos números, uma vez que os empregados temporários, como o próprio nome diz, não laboram permanentemente nas empresas.

A inclusão deste artigo na forma em que se encontra gerará enorme

insegurança jurídica e imensa dificuldade de aferição seja pelas empresas quanto pelos órgãos fiscalizadores responsáveis pela manutenção do sistema de cotas previsto em lei.

Em relação aos incisos que visam eliminar a reserva legal para cargos em atividades perigosas ou cujas características dificultem o seu cumprimento, há uma série de óbices à inserção de tal dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro.

§1º INCISO I – “atividades ou operações perigosas”

O direito ao trabalho em condições salubres e seguras é garantido a todos os trabalhadores, com ou sem deficiência. Tanto que a legislação pátria busca, como regra, a eliminação coletiva de riscos no ambiente de trabalho.

Com efeito, as pessoas com deficiência devem receber tratamento igualitário em relação aos demais trabalhadores da empresa, incluindo todos os aspectos relacionados à Segurança e Saúde no Trabalho. As avaliações de risco e as medidas de proteção aplicáveis aos ambientes de trabalho devem sempre ter em vista a adaptação do trabalho ao trabalhador e não o contrário.

As políticas públicas e privadas devem envidar o máximo de esforços para que o meio ambiente se adapte à condição permanente e inafastável específica da pessoa com deficiência.

O Supremo Tribunal decidiu por unanimidade, em setembro de 2019, ser **inconstitucional** a “*exclusão dos trabalhadores marítimos embarcados do cálculo para apuração das vagas reservadas a pessoas com deficiência (art. 93 da lei 8.213/1991) em empresas de navegação*” (ADI 5760).

A redação proposta no PL 6519, de 2019, bastante similar àquela do art. 16-A da Lei nº 7.573/1986, padece, portanto, de **vício de inconstitucionalidade material**, por ser desprovida de razoabilidade e desproporcionalidade, caracterizando-se como diferenciação normativa discriminatória.

ADI 5760

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16-A DA LEI 7.573/1986, INSERIDO PELO ART. 1º DA LEI 13.194/2015. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS EMBARCADOS DO CÁLCULO

PARA APURAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 93 DA LEI 8.213/1991) EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL AO TRABALHO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ISONOMIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Dessa forma, não pode haver argumento baseado em Segurança e Saúde no Trabalho que justifique a não contratação de pessoas com deficiência.

Equiparar a tutela dispensada às crianças e aos adolescentes quanto à proteção contra o trabalho em funções perigosas às pessoas com deficiência apresenta uma série de equívocos, tais como presumir que todas as pessoas com deficiência são igualmente inaptas ou com as mesmas restrições e necessidades.

As pessoas com deficiência possuem aptidões e limitações bastantes distintas e têm direito à acessibilidade e adaptação razoável, assim como o direito ao trabalho.

Eliminar a obrigação de contratação de pessoas com deficiência em determinados seguimentos por alegação de periculosidade cria uma barreira, discriminatória ao livre acesso e ao direito de escolha dos postos de trabalho pelas pessoas com deficiência.

A consequência mais perversa dessa proposta é a diminuição significativa de vagas reservadas para pessoas com deficiência e reabilitadas. De imediato, haveria o risco de milhares de trabalhadores com deficiência e reabilitados que atuam em atividades e operações perigosas serem despedidos. Não é demais lembrar, que infelizmente as empresas só contratam pessoas com deficiência quando obrigadas. As estatísticas do mundo do trabalho comprovam essa afirmação, já que **93% do total** trabalhadores reabilitados/pessoas com deficiência estão empregados em empresas obrigadas a cumprir a Lei de Cotas.

INCISO II, do §2º - “atividades que impossibilitem o cumprimento da obrigação”

Não fosse o bastante a argumentação sobre a inconstitucionalidade do texto desses dois incisos, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

considerou em seu artigo 34, § 3º que é discriminatória a exigência de APTIDÃO PLENA, isso porque, *ao pé da letra*, ela não existe para qualquer pessoa.

A referida lei também veda a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, em vários de seus artigos.

Como se vê, nossa legislação máxima é rica em garantias ao acesso ao trabalho da pessoa com deficiência, não sendo permitida a criação de barreiras ao livre exercício dessas pessoas ao trabalho que bem escolherem.

De acordo com os ditames constitucionais inscritos na Convenção da ONU, os postos de trabalho devem ser adaptados, com a adoção de tecnologias assistivas e de acessibilidade, que podem eliminar as barreiras que hoje dificultam a plena inclusão. Ou seja, na expressiva maioria das situações são os ambientes inacessíveis que impedem o acesso das pessoas com deficiência, não seus impedimentos.

Ressalte-se que o termo “*atividades que impossibilitem o cumprimento da obrigação*”, do artigo em questão, é altamente vago, suscitando ampla gama de interpretações restritivas e de insegurança jurídica.

O conceito de deficiência e da possibilidade de inclusão no mercado de trabalho não pode ser analisado mais em uma ótica meramente médica. É o que diz o item “e” do Preâmbulo e o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU.

A impossibilidade de exigir-se aprioristicamente a aptidão plena, seja para contratar empregados, seja para eliminar certos cargos da base de cálculo para aplicação das reservas estipuladas no artigo 93, da Lei 8.213/91 é respaldada no artigo 5º, inciso XIII da Constituição da República, que consagrou o princípio da liberdade de exercício de cargo, ofício ou profissão, salvo requisitos estabelecidos em suas respectivas leis reguladoras, bem como no disposto no artigo 34, §3º, da Lei Brasileira de Inclusão, que veda qualquer restrição ao trabalho da pessoa com deficiência, inclusive a exigência de aptidão plena.

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência estipula o Princípio da Adaptação Razoável, de modo que eventuais características de atividades que causem dificuldades no processo de inclusão, sejam superados por adaptações promovidas no ambiente de trabalho. Ressalte-se que, nos termos da LBI, art.4º, §1º, a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação.

Eliminar de modo genérico o acesso a atividades que, por sua natureza, tornem mais difícil o cumprimento da reserva legal contraria a Constituição, a vedação à

exigência de aptidão plena e o dever de promover adaptações razoáveis previstos na nossa legislação.

Este olhar de vedação à aptidão plena também foi consagrado nas seguintes decisões do TST, transcritas parcialmente, a saber:

“Embora, em princípio, possa causar estranheza a empregabilidade do deficiente físico no serviço de vigilância, é imperioso excluir o preconceito do raciocínio lógico para concluir que deficiências menores, tais como perda de um dedo (como relatado à fl. 54) ou quiçá, encurtamento de um membro inferior, sem prejuízo de outros, não impedem que o trabalhador mantenha a higidez imprescindível para efeito da prestação de serviços oferecida pela ré. ...” (RR-129600-12.2006.5.02.0090-8ª Turma”

“A fluidez dos conceitos de saúde física e mental impõe ao intérprete uma análise desprovida de pré-conceitos a respeito das possibilidades de inserção da pessoa portadora de deficiência física no mercado de trabalho, em especial, nas empresas de segurança e vigilância patrimonial privadas. Por certo, revelar-se-ia discriminatório definir saúde física a partir de mera deficiência física ou formação orgânica incompleta. O artigo 5º, da Constituição Federal, em seu inciso XIII, assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei 7.102/83, reguladora da profissão de Vigilante, exige aptidão física e mental e aprovação em curso de formação e psicotécnico. Nada mais. A lei não excetua de seu alcance as empresas de vigilância. E o faz, por certo, diante do conceito aberto do que venha a ser deficiência física e de seus mais variados graus. Em geral, não se pode concluir a priori que os portadores de deficiência física não têm capacidade de atender às qualificações exigidas para este ou aquele cargo, especialmente diante das cotidianas demonstrações de superação destas pessoas. Em razão do mandamento constitucional citado, inexistem óbices para o exercício da profissão de Vigilante por pessoa portadora de

deficiência, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. ... Outrossim, a incapacidade do empregado para exercer a atividade de vigilância deve ser comprovada na prática, e não meramente presumida. ...” (RR-084200-21.2005.5.10.0014-5ª Turma)

É inegável o cuidado que qualquer empregador deve ter com o meio ambiente do trabalho, a saúde e a segurança do trabalhador ou com certas situações ou atividades que dificultem o cumprimento da reserva legal. Quando se trabalha com ações inclusivas no mercado de trabalho, a exemplo da contratação de pessoas com deficiência e reabilitados do INSS, há que se fazer um juízo de ponderação destas questões com as efetivas (e não pretensas) habilidades e capacidades deste segmento profissional. É um trabalho em que o enfoque de conscientização e sensibilização tem também preponderância.

A visão da limitação permeia também a segurança do trabalhador com deficiência. Sem que se elimine a importância de uma boa gestão de segurança, intensificada para os empregados com deficiência, há em geral confusão entre os conceitos de deficiência e inaptidão, de deficiência e imobilidade, de deficiência e doença, que fazem com que se criem restrições à inclusão, evitáveis pela mudança de olhar sobre a deficiência e da operacionalização dos empreendimentos.

A questão da deficiência não resulta sempre em condições de menor mobilidade para os empregados caracterizados como tal. A amputação de um dedo, a deficiência auditiva de grau moderado, o encurtamento moderado de um membro superior, ostomias, novas classificações que decorram do conceito alargado da ONU, são exemplos de casos em que a deficiência não tem influência sobre tal aspecto.

Partindo dos conceitos de que deficiência não é doença; de que deficiência não é necessariamente inaptidão ou menor mobilidade, e de que nas situações de trabalho em uma plataforma marítima, por exemplo, em casos de possíveis situações de riscos ou de emergência, o resgate, seja por meio aquático ou aéreo, terá dificuldades para qualquer pessoa, com deficiência ou não, o que minimiza os eventuais riscos é o maciço investimento em: qualificação dos gestores, visando a eliminação do olhar excludente e das barreiras atitudinais existentes para as possíveis diferenças; adequação do ambiente de trabalho para a multiplicidade de seres humanos; a qualificação das brigadas prevencionistas para o respeito às diferenças humanas.

É comum o argumento empresarial de que é impossível o cumprimento da Lei de Cotas em razão da natureza de suas atividades como no transporte, vigilância, hospitalar, construção civil e pesada e eletricidade - só para citar alguns casos.

Os Dados de Fiscalização para Inserção de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho demonstram inequivocamente o contrário do alegado, já que em todas essas atividades encontram-se pessoas com deficiência empregadas, vejamos a título de exemplo²:

Vigia	2.488
Vigilante	3.015
Motorista de ônibus urbano	1546
Enfermeiro	1.578
Pedreiro	1.210
Mecânico de manutenção de máquinas, em geral	2.925
Alimentador de linha de produção	21.585
Operador de empilhadeira	1.471

Além das atividades acima descritas, inúmeras outras poderiam ser citadas, inclusive pelo caráter impreciso da redação do inciso II, do §2º - *atividades que impossibilitem o cumprimento da obrigação*.

Excluir tais segmentos da obrigatoriedade do cumprimento da reserva legal prejudicaria o exercício profissional destas pessoas e seria, de imediato, uma ameaça ao emprego de centenas de milhares de trabalhadores com deficiência.

Pesquisa divulgada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco e Região em parceria com a Gerencia Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, *9ª Pesquisa Lei de Cotas – Trabalhadores com Deficiência no Setor Metalúrgico de Osasco e Região*³, revelou que **98,9% das vagas reservadas nas indústrias metalúrgicas daquela região estavam ocupadas em 31 de dezembro de 2014**.

Ora, grande parte do trabalho desse setor econômico é considerado potencialmente insalubre e/ou perigoso, o que demonstra que com a participação do Estado (Fiscalização do Trabalho), da sociedade (entidades sindicais e entidades

² Dados do RAIS 2018.

³ Disponível em: <http://sindmetal.org.br/wp-content/uploads/2015/02/pesquisa-2015-COMPLETA.pdf>

representativas de e para pessoas com deficiência) e do empregador, é plenamente possível o cumprimento da Lei de Cotas em quaisquer atividades.

Estes dados revelam que não há óbice no labor de pessoas com deficiência ou reabilitadas nesses seguimentos.

Uma eventual aprovação deste Projeto de Lei poderá, supostamente, ensejar outros efeitos negativos à inclusão de pessoas com deficiência, os quais destacamos:

- a) A redução das possibilidades de acesso ao mercado de trabalho, cuja principal via tende a ser em decorrência da reserva legal. A praxe fiscalizatória tem revelado que na maioria dos casos a inclusão se dá somente após a empresa ser devidamente notificada para comprovação do cumprimento legal. Tem se detectado, ainda, um maior número de dispensas de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas a partir do término das fiscalizações, o que enseja a necessidade de monitoramento constante por parte da Inspeção do Trabalho. Outrossim, tem sido observado que grande parte das empresas contratam pessoas com deficiência por quantitativos iguais ou bastante próximos às reservas legais a que são obrigadas;
- b) A possibilidade real de demissão de milhares de pessoas com deficiência já contratadas;
- c) O aumento expressivo de concessões de Benefícios de Prestação Continuada, em face das maciças dispensas de pessoas com deficiência, impactando fortemente no orçamento anual desta rubrica.

INCISO III – “cuja jornada não exceda a vinte e seis horas semanais”

No que concerne ao inciso III, atinente à eliminação da obrigação da reserva legal em relação aos contratos que não atinjam vinte e seis horas semanais, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência garante o trabalho de sua livre escolha e aceitação.

Excluir os cargos com jornadas reduzidas agravaria ainda mais os óbices enfrentados pelas pessoas com deficiência e reabilitadas para acesso ao mercado de trabalho.

Várias atividades qualificadas como de professores, médicos, engenheiros,

entre tantas outras, muitas vezes oferecem contratos de trabalhos em jornadas reduzidas e tais ocupações não poderiam estar fora das opções de trabalho para pessoas com deficiência. O maior prejuízo do dispositivo em tela consiste na redução de aproximadamente 35.000 vagas para pessoas com deficiência (Fonte RAIS de 2018).

De acordo com *Diagnóstico da Inclusão de Reabilitados e Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho – Cumprimento da Cota Legal – Brasil/2016*, divulgado pelo Ministério do Trabalho, havia em 2016 cerca de dez vezes mais candidatos com deficiência em idade laboral, sem perceber benefício assistencial para cada vaga reservada pela Lei de cotas. Caso este dispositivo seja aprovado, reduzirá ainda mais a quantidade de vagas ofertadas às pessoas com deficiência, elevando a quantidade de pessoas com deficiência desempregadas ou relegadas ao benefício assistencial.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad

Rogério Correia

Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 51

Suprima-se o §2º do art. 1º, do Projeto de Lei nº 6519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A deficiência tem um alto custo para as famílias e o recebimento do auxílio inclusão por um membro não deve impactar negativamente a renda familiar. O objetivo do benefício é favorecer a inclusão. Indispensável suprimir a restrição.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad

Rogério Correia

Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 52

Modifica o parágrafo único do art. 4º, do Projeto de Lei nº 6519, de 2019:

“Art. 4º.

.....
Parágrafo único. O procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio inclusão será definido na forma da lei. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O auxílio-inclusão é instrumento importantíssimo para inclusão de pessoas com deficiência no mercado do trabalho.

A alteração visa compatibilizar com a exigência legal expressa no art. 94, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão, indicando que os procedimentos relacionados à manutenção e revisão do auxílio-inclusão sejam expressos em lei, e não por um mero ato do Poder Executivo, como propõe o projeto de lei

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad

Rogério Correia

Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 53

Suprimam-se o art. 62, caput e §§3º e 4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescidos pelo art. 10, do Projeto de Lei 6519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A alteração da expressão “*em gozo de auxílio-doença*” para “*em gozo de benefício por incapacidade temporária*” abre espaço para uma visão capacitista da pessoa com deficiência, obrigando-a a submeter-se ao processo de reabilitação sob pena de perder não só o auxílio-doença, mas outros benefícios, como o BPC e a pensão para deficiência intelectual/mental/grave.

Também possibilita a criação de um requisito (a aceitação do processo de reabilitação) para manutenção de qualquer benefício, cuja recusa pode ser utilizada como fundamento para a retirada do benefício.

É temerário um regulamento definir o que é “*ato protelatório*” ou “*manifestação de oposição*” ao processo de reabilitação profissional. A alteração abre margem para injustiças.

Além disso, deve-se considerar que a reabilitação profissional poderá ser realizada por todo o Sistema “S” e não só pela autarquia do INSS.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos

Fábio Trad
Rogério Correia
Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 54

Suprima-se o §3º, do art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 10, do Projeto de Lei nº 6519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A contratação de um aprendiz com deficiência não atinge, por si só, o objetivo de inclusão definitiva da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, por várias razões.

Primeiro, o contrato de aprendizagem tem objetivo de **formação técnico profissional** e não de empregabilidade, conforme política pública prevista na Lei de cotas. Os contratos (aprendizagem e emprego) têm divergências em relação ao seu objeto, finalidade e requisitos.

A Lei de cotas em seu artigo 93 fala em preenchimento de cargos. Os aprendizes não preenchem cargos, estão na empresa para formação profissional.

Os cargos a que mencionados na lei se referem aos contratos de trabalho firmados com empregados em que estejam presentes os elementos característicos do vínculo empregatício, quais sejam: a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e **a não eventualidade**, onde o objeto da prestação diz respeito, direta ou indiretamente, à atividade econômica do empregador.

Já o contrato de aprendizagem tem seu objeto na formação profissional, e não na prestação de serviços em benefício a atividade econômica da empresa.

Além disso, os contratos de aprendizagem são firmados, em sua imensa maioria, por prazo determinado de duração de no máximo 2 anos. Em que pese a possibilidade de prorrogação deste contrato apenas para os aprendizes com deficiência, esta só se dá quando o aprendiz com deficiência não consegue absorver o conteúdo teórico e prático no prazo previsto, que, repita-se, por limitação legal, não

ultrapassa os 24 meses nos cursos registrados no Ministério da Economia.

Em uma situação em que a empresa cumpra a cota para pessoas com deficiência com aprendizes, essas pessoas serão periodicamente substituídas, desvirtuando o objetivo da lei, de inclusão definitiva das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. E, principalmente, não fará com que a empresa adapte seu posto e ambiente de trabalho, considerando ser um contrato por prazo determinado.

Em segundo lugar, não há equivalência de direitos entre os aprendizes e os demais empregados. Os aprendizes não têm direito ao mesmo salário, recebendo salário mínimo hora, o que, com raras exceções significa uma remuneração de apenas meio salário mínimo, considerando que a maioria dos cursos tem jornada de apenas 4 horas.

Em geral, não se beneficiam dos direitos decorrentes de convenções coletivas (pisos convencionais, planos de saúde, auxílios diversos, etc), têm somente 2% de FGTS por mês, enquanto os demais empregados têm 8%.

Dessa forma, é nítida afronta ao reconhecimento da situação de pobreza da pessoa com deficiência e da necessidade de a legislação contribuir para a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência (alínea “t” do Preâmbulo e artigo 4.1, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com status constitucional) e à Proibição do Retrocesso Social (artigo 26, do Pacto de San José de Costa Rica).

Enfim, se o intuito é promover a inclusão das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais empregados, a perpetuação dessas pessoas na condição de aprendiz não é compatível com esse objetivo. Teríamos os trabalhadores com deficiência como “eternos aprendizes” e à margem do mercado de trabalho.

A aprendizagem, utilizada como porta de entrada, capacitando o trabalhador com deficiência para posterior contratação, é considerada positiva e incentivada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. Entretanto, permitir, de forma indiscriminada, que os aprendizes com deficiência sejam contabilizados na cota de pessoas com deficiência prejudicaria o objetivo de inclusão definitiva das pessoas com deficiência no mercado

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN

Marcelo Ramos
Fábio Trad
Rogério Correia
Ivan Valente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 55

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º, do Projeto de Lei nº 6519, de 2019:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa evitar que o BPC seja suspenso ANTES do pagamento do auxílio inclusão.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

Marcelo Ramos
Fábio Trad
Rogério Correia
Ivan Valente

FIM DO DOCUMENTO